



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 71, DE 2025

(nº 1538/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério das Comunicações, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 1.538

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério das Comunicações, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

Brasília, 20 de Maio de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério das Comunicações (MCom), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1806/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério das Comunicações, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 21/10/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7084117** e o código CRC **A7701521** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.101728/2023-03

SEI nº 7084117

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (Ministério das Comunicações - MCom) x BID

Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para
Investimentos em Redes de Telecomunicações

PROCESSO SEI/ME N° 17944.101728/2023-03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 845/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério das Comunicações (MCom), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101728/2023-03

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério das Comunicações - MCom);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em

municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

2. O programa ora proposto terá custo total de US\$ 101.500.000,00 (cento e um milhões quinhentos mil de dólares), sendo US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) de empréstimo e US\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil de dólares) de contrapartida financeira.

3. Esta Coordenação-Geral de Operações Financeiras já se manifestou por meio do Parecer SEI Nº 3950/2024/MF, de 31 de outubro de 2024 (SEI 46072531), concluindo que, sob o aspecto estritamente jurídico, não havia óbice a que a matéria fosse encaminhada ao Senado Federal. Posteriormente, a Casa Civil da Presidência da República devolveu o processo ao Tesouro Nacional em razão da mudança nos critérios financeiros devido à alteração do exercício, conforme o Despacho SEI 48520251, de 14 de fevereiro de 2025.

II

4. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

Análises da STN

5. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 3514/2024/MF, aprovado em 29/10/2024 (SEI 45086929), complementado pelo Parecer SEI Nº 677/2025, de 05/03/2025 (SEI 48818032), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

6. Consta do processo informação prestada pela Secretaria Nacional de Planejamento (SEPLAN), por meio de Ofício SEI Nº 4112/2024/MPO (SEI nº 44912210), de 10 de setembro de 2024, o qual faz referência ao Despacho 44900060, informou que o referido projeto tem compatibilidade com o Plano Plurianual da União (PPA) 2024-2027.

7. A STN apontou que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPOG), por meio Nota Técnica SEI nº 1089/2024/MPO (SEI nº 45004372), informou que há autorização no PLOA-2025 para o ingresso de recursos relativos à referida operação de crédito externo, com no valor de R\$ 526.785.000,00, destinados à Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações.

8. Adicionalmente, a STN também informou que a SOF comunicou que, apesar de a referida operação estar incluída no PLOA-2025, poderá haver a necessidade de edição de crédito suplementar, no momento de execução da despesa, a depender da variação do dólar.

9. Diante das informações apresentadas e tendo em vista, na presente data: i) a LOA-2025 não ter sido aprovada pelo Congresso Nacional; ii) e não ser possível verificar se existe autorização expressa em lei para o ingresso de recursos em 2026; ; verifica-se que a dotação orçamentária prevista no PLOA-2025 é suficiente para o atendimento do cronograma previsto, devendo esta informação ser confirmada pela STN antes da assinatura do contrato.

Verificação de Limites e Condições

10. Conforme Documento de verificação (SEI nº 48817476), enviado em 5 de fevereiro de 2025, com validade de 4 meses), via Ofício SEI nº 5737/2025/MF (SEI nº 48817443), a Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (STN/CODIV) informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer Jurídico do Órgão Executor

11. Consta do Processo o PARECER n. 00359/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 12 de junho de 2024, aprovado pelo DESPACHO n. 00995/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 13 de junho de 2024 (SEI 44787485), da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, acerca da inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

Das condições prévias de primeiro desembolso

12. Não consta, no parecer da STN, condicionante para a assinatura do contrato no que tange à observação das condições de primeiro desembolso.

III

13. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 44787339, SEI 44787360 e SEI 44787375).

14. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

15. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

16. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, assim entendendo, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 18/03/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/03/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 20/03/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 20/03/2025, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49258219** e
o código CRC **C16DE9F1**.

Referência: Processo nº 17944.101728/2023-03

SEI nº 49258219



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 3950/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério das Comunicações (MCom), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101728/2023-03

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério das Comunicações - MCom);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em

municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

2. O programa ora proposto terá custo total de US\$ 101.500.000,00 (cento e um milhões quinhentos mil de dólares), sendo US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) de empréstimo e US\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil de dólares) de contrapartida financeira.

II

3. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

Análises da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 3514/2024/MF, aprovado em 29/10/2024 (SEI 45086929), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise.

Aprovação do projeto pela COFIEX

5. Foi autorizada a preparação do projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 4 , de 9 de maio de 2023 (SEI nº 44787421).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

6. Consta do processo informação prestada pela Secretaria Nacional de Planejamento (SEPLAN), por meio de Ofício SEI Nº 4112/2024/MPO (SEI nº 44912210), de 10 de setembro de 2024, o qual faz referência ao Despacho 44900060, informou que o referido projeto tem compatibilidade com o Plano Plurianual da União (PPA) 2024-2027.

7. A STN apontou que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPOG), por meio Nota Técnica SEI nº 1089/2024/MPO (SEI nº 45004372), informou que há autorização expressa na LOA-2024 e no PLOA-2025 para o ingresso de recursos relativos à referida operação de crédito externo, com os valores respectivos de R\$ 509.530.000,00 e R\$ 526.785.000,00, destinados à Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações.

8. A STN também informou que, em adendo, a SOF comunicou que, apesar de a referida operação estar incluída na LOA-2024 e no PLOA-2025, poderá haver a necessidade de edição de crédito suplementar, no momento de execução da despesa, a depender da variação do dólar.

Verificação de Limites e Condições

9. Conforme Documento de verificação (SEI nº 45116692), enviado em 7 de outubro de 2024, via Ofício SEI nº 61712/2024/MF (SEI nº 45116663), a STN/CODIV informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer Jurídico do Órgão Executor

10. Consta do Processo o PARECER n. 00359/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 12 de junho de 2024, aprovado pelo DESPACHO n. 00995/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 13 de junho de 2024 (SEI 44787485), da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, acerca da inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

11. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB153540 (SEI nº 45117236).

Das condições prévias de primeiro desembolso

12. Não consta, no parecer da STN, condicionante para a assinatura do contrato no que tange à observação das condições de primeiro desembolso.

III

13. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 44787339, SEI 44787360 e SEI 44787375).

14. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

15. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

16. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, assim entendendo, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ZORTEA MARQUES

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário, substituto

Aaprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 31/10/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/10/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 01/11/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 01/11/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46072531** e o código CRC **E7AE183E**.

Referência: Processo nº 17944.101728/2023-03

SEI nº 46072531



PARECER SEI Nº 677/2025/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Parecer Complementar. Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério das Comunicações (MCom), com o Banco interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 101.500.000,00 (cento e um milhões quinhentos mil de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

Processo SEI nº 17944.101728/2023-03.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este parecer é complementar ao Parecer SEI nº 3514/2024/MF (SEI nº [45086929](#)), de 24 de outubro de 2024, que trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério das Comunicações (MCom), junto ao Banco interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos valores serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações.

I - HISTÓRICO

2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer SEI nº 3514/2024/MF (SEI nº [45086929](#)), de 24 de outubro de 2024, a Casa Civil da Presidência da República devolveu o processo ao Tesouro Nacional em razão da mudança nos critérios financeiros devido à alteração do exercício, conforme o Despacho [48520251](#), de 14 de fevereiro de 2025.

3. No que compete a esta STN, este parecer tratará da análise complementar dos limites e condições para contratação da operação de crédito em epígrafe.

II - INTRODUÇÃO

Condições Financeiras

4. Conforme a minuta negociada do Contrato de Empréstimo (SEI nº [44787339](#)), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito.

Valor do empréstimo:	até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).
Contrapartida:	até US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares).

Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).
Prazo de desembolso:	5 (cinco) anos contados a partir da entrada em vigor do contrato.
Carência:	72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.
Prazo para amortização:	24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do contrato, em prestações semestrais.
Juros Aplicáveis:	SOFR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
Comissão de Crédito:	até 0,75% a.a. sobre o saldo do empréstimo não desembolsado.

Cronograma de Desembolsos

5. De acordo com mensagem eletrônica enviada pelo interessado no dia 16 de outubro de 2024 (SEI nº [45875629](#)), os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso.

Ano	Empréstimo	Contrapartida	Total (em US\$)	Total (em R\$)
2025	79.543.846,15	1.500.000,00	81.043.846,15	526.785.000,00
2026	20.456.153,85		20.456.153,85	132.965.000,00

6. Para a taxa de conversão, o interessado utilizou um cenário de cotação no valor de US\$ 1,00/R\$ 6,50.

III - ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

7. A Análise de Custo da operação (SEI nº [48816750](#)) com data de referência de 25 de fevereiro de 2025, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **5,21% a.a.** e uma *duration* de **8,56** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional, para *duration* equivalente e mesma data de referência, de **6,93% a.a.** (SEI nº [48816902](#)), o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Previsão Orçamentária

8. A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio da Nota Técnica SEI nº 1089/2024/MPO (SEI nº [45004372](#)) informou que há autorização expressa na LOA-2024 e no PLOA-2025 para o ingresso de recursos relativos à referida operação de crédito externo, com os valores respectivos de R\$ 509.530.000,00 e **R\$ 526.785.000,00**, destinados à Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações. Em adendo a SOF comunicou que, apesar de a referida operação estar incluída na LOA-2024 e no PLOA-2025, poderá haver a necessidade de edição de crédito suplementar, no momento de execução da despesa, a depender da variação do dólar.

9. Diante das informações apresentadas e tendo em vista, na presente data: i) não ser possível verificar se existe autorização expressa em lei para o ingresso de recursos em 2026, ii) a LOA-2025 não ter sido aprovada pelo Congresso Nacional; verifica-se que a dotação orçamentária prevista no PLOA-2025 é suficiente para o atendimento do cronograma previsto (tabela 2).

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

10. A Secretaria Nacional de Planejamento (SEPLAN), por meio de Ofício SEI Nº 4112/2024/MPO (SEI nº [44912210](#)), de 10 de setembro de 2024, o qual faz referência ao Despacho [44900060](#), informou que o referido

projeto tem compatibilidade com o Plano Plurianual da União (PPA) 2024-2027, estando alinhado com os seguintes atributos:

Objetivo Estratégico: 2.9. Promover a transformação digital da economia, a inclusão digital e a disseminação da internet de alta velocidade.

Programa: 2305 – Comunicações para Inclusão e Transformação.

Objetivo Geral: Assegurar serviços de comunicações e conectividade, pela oferta inclusiva dos meios de acesso, com o desenvolvimento das habilidades digitais, dando ênfase aos grupos vulnerabilizados.

Verificação de Limites e Condições

11. Conforme Documento de verificação (SEI nº [48817476](#)), enviado em 5 de fevereiro de 2025, via Ofício SEI nº 5737/2025/MF (SEI nº [48817443](#)), a Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (STN/CODIV) informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que a verificação tem validade de quatro meses.

IV - CONCLUSÃO

12. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (STN/CODIP), **nada temos a opor à contratação** da operação de crédito externo em epígrafe.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Gerente de Análise do Mercado Externo

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública.

Documento assinado eletronicamente

HELANO BORGES DIAS

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL CARDOSO LEAL

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/02/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Gerente**, em 28/02/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Subsecretário(a)**, em 28/02/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 28/02/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 05/03/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48818032** e o código CRC **4EA59A9A**.

Referência: Processo nº 17944.101728/2023-03

SEI nº 48818032

Criado por [guilherme.pelegrini](#), versão 2 por [guilherme.pelegrini](#) em 27/02/2025 17:40:12.



PARECER SEI Nº 3514/2024/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério das Comunicações (MCom), com o Banco interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 101.500.000,00 (cento e um milhões quinhentos mil de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

Processo SEI nº 17944.101728/2023-03.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério das Comunicações (MCom), junto ao Banco interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos valores serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações.

2. O programa ora proposto terá custo total de US\$ 101.500.000,00 (cento e um milhões quinhentos mil de dólares), sendo US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) de empréstimo e US\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil de dólares) de contrapartida financeira.

3. O objetivo geral do projeto é promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

I - INTRODUÇÃO

Solicitação da Contratação

4. Por meio do Ofício Nº 27916/2024/MCOM, de 20 de agosto de 2024 (SEI nº 44787599), o Ministro de Estado das Comunicações solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda autorização para contratação de Operação de Crédito Externo com o BID, relacionada ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações.

Objetivos do Projeto

5. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta nº 60945 (SEI nº 33344751), o objetivo geral do programa é promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade. Este objetivo espera ser alcançado por meio da oferta de financiamento de longo prazo e baixo custo para a realização de investimentos por Prestadores de Pequeno Porte - PPPs, contribuindo para a expansão do crédito ao setor de conectividade, os investimentos em redes de banda larga, e, consequentemente o acesso à internet pela população de todas as regiões do país, fator habilitador da transformação digital da sociedade brasileira.

Condições Financeiras

6. Conforme a minuta negociada do Contrato de Empréstimo (SEI nº 44787339), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito.

Valor do empréstimo:	até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).
Contrapartida:	até US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares).
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).
Prazo de desembolso:	5 (cinco) anos contados a partir da entrada em vigor do contrato.
Carência:	72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor do contrato.
Prazo para amortização:	24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do contrato, em prestações semestrais.
Juros Aplicáveis:	SOFR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
Comissão de Crédito:	até 0,75% a.a. sobre o saldo do empréstimo não desembolsado.

Cronograma de Desembolsos

7. De acordo com mensagem eletrônica enviada pelo interessado no dia 16 de outubro de 2024 (SEI nº 45875629), os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso.

Ano	Empréstimo	Contrapartida	Total (em US\$)	Total (em R\$)
2025	79.543.846,15	1.500.000,00	81.043.846,15	526.785.000,00
2026	20.456.153,85		20.456.153,85	132.965.000,00

8. Para a taxa de conversão, o interessado utilizou um cenário de cotação no valor de US\$ 1,00/R\$ 6,50.

II - ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

9. A Análise de Custo da operação (SEI nº 45877741) com data de referência de 22 de outubro de 2024, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **5,00% a.a.** e uma *duration* de **7,81** anos. Considerando o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional, para *duration* equivalente e mesma data de referência, de **6,34% a.a.** (SEI nº 45877801), o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Recomendação da COFIEX

10. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Resolução nº 4 , de 9 de maio de 2023 (SEI nº 44787421), autorizou a referida operação.

Previsão Orçamentária

11. A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio da Nota Técnica SEI nº 1089/2024/MPO (SEI nº 45004372) informou que há autorização expressa na LOA-2024 e no PLOA-2025 para o ingresso de recursos relativos à referida operação de crédito externo, com os valores respectivos de R\$ 509.530.000,00 e R\$ **526.785.000,00**, destinados à Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações. Em adendo a SOF comunicou que, apesar de a referida operação estar incluída na LOA-2024 e no PLOA-2025, poderá haver a necessidade de edição de crédito suplementar, no momento de execução da despesa, a depender da variação do dólar.

12. Diante das informações apresentadas e tendo em vista não ser possível verificar, na presente data, se existe autorização expressa em lei para o ingresso de recursos em 2026, verifica-se que a dotação orçamentária prevista no PLOA-2025 é suficiente para o atendimento do cronograma previsto (tabela 2).

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

13. A Secretaria Nacional de Planejamento (SEPLAN), por meio de Ofício SEI Nº 4112/2024/MPO (SEI nº 44912210), de 10 de setembro de 2024, o qual faz referência ao Despacho 44900060, informou que o referido projeto tem compatibilidade com o Plano Plurianual da União (PPA) 2024-2027, estando alinhado com o seguintes atributos:

Objetivo Estratégico: 2.9. Promover a transformação digital da economia, a inclusão digital e a disseminação da internet de alta velocidade.

Programa: 2305 – Comunicações para Inclusão e Transformação.

Objetivo Geral: Assegurar serviços de comunicações e conectividade, pela oferta inclusiva dos meios de acesso, com o desenvolvimento das habilidades digitais, dando ênfase aos grupos vulnerabilizados.

Cadastro no SID/SIAFI

14. Conforme consulta realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI (SEI nº 44787687) em 4 de setembro de 2024, verificou-se que o programa está cadastrado no referido sistema com o IDOC nº 3039. Além disso, a Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública da STN (STN/CODIV) afirmou, por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 44787703), que a operação está cadastrada no Sistema Integrado da Dívida (SID).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

15. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer Técnico Nº 25/2024/SEI-MCOM (SEI nº 44787546), apresentou a relação custo-benefício da operação, incluindo o cronograma estimativo de execução e a análise financeira e das fontes alternativas de financiamento do programa, além do seu interesse econômico e social.

16. Ainda em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer nº 00359/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 44787485), com a análise jurídica do programa.

SCE-Crédito

17. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB153540 (SEI nº 45117236).

Verificação de Limites e Condições

18. Conforme Documento de verificação (SEI nº 45116692), enviado em 7 de outubro de 2024, via Ofício SEI nº 61712/2024/MF (SEI nº 45116663), a STN/CODIV informa que a União cumpriu os limites e condições

necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que a verificação tem validade de quatro meses.

III - CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (STN/CODIP), **nada temos a opor à contratação** da operação de crédito externo em epígrafe.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME BARBOSA PELEGRINI
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública.

Documento assinado eletronicamente
HELANO BORGES DIAS
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO CERON
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/10/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Gerente**, em 24/10/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 24/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Subsecretário(a)**, em 24/10/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 29/10/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45086929** e o código CRC **F8685C07**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública
Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública
Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 5737/2025/MF

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

Ao Senhor
Subsecretario da Dívida Pública
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo
ao Bloco P - Esplanada dos Ministérios
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Limites e Condições para contratação de Operações de Crédito - LRF.

Senhor Subsecretário,

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – estabelece uma série de condições e limitações referentes à contratação de operação de crédito pela União, que exigem dos diversos órgãos e entidades da Administração Públicas, nas diversas esferas de Governo, o cumprimento de obrigações de caráter formal e material, de modo a dar transparência e publicidade aos dados fiscais.

2. A verificação dessas condições e limitações deve ocorrer periodicamente, por meio de consultas a sites, sistemas, relatórios fiscais e diversos outros canais de veiculação de informações sobre gastos públicos. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, como interessada no processo de emissão de títulos públicos, tem solicitado regularmente, no curso do Processo SEI nº 17944.102035/2018-62, informações acerca dos limites e condições exigidos na LRF, mais exatamente, questionamentos sobre os seguintes itens:

- a) as contas dos entes da federação, relativas ao exercício anterior, foram consolidadas, por esfera de governo, e divulgadas, inclusive por meio eletrônico de acesso público, pelo Poder Executivo da União até o dia 30 de junho de cada exercício, em cumprimento ao art. 51 da LRF?
- b) o Poder Executivo publicou, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público?
- c) foram emitidos, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, pelos titulares dos Poderes e órgãos da

esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF?

d) as despesas de pessoal, no último exercício encerrado e no último quadrimestre, do Poder Executivo Federal conforme informado em seu respectivo Relatório de Gestão Fiscal, cumprem os limites dispostos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF?

e) foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, em atendimento ao disposto no art. 48 da LRF?

f) a União disponibilizou suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 48 da LRF em meio eletrônico de amplo acesso público?

g) a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito nos termos do Art. 32, § 1º, III, da LRF e do inciso I do art. 7º da Resolução SF 48/2007?

h) há conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" conforme o disposto nos arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF?

i) a União cumpriu a regra que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Regra de Ouro), conforme estabelecido no inciso III, artigo 167 da CF/88, no §3º do artigo 32 da LC 101/2000 (LRF) e no artigo 6º da Resolução do SF 48/2007?

j) No texto da Lei Orçamentária consta autorização para contratação de operação de crédito, conforme inciso I do Art. 32 da LRF?

3. Até outubro de 2020, a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF realizou a verificação dos itens solicitados por meio da consulta a diversas fontes. No entanto, conforme informe contido no OFÍCIO SEI Nº 152625/2020/ME, a CCONF, em reunião com outras áreas envolvidas, decidiu por endereçar a competência pela verificação das informações solicitadas, por entender que há risco no fornecimento dessas consultas e que tal responsabilidade não é sua competência regimental, conforme trecho extraído do supracitado Ofício:

“Em razão da indefinição legal quanto à competência, esta CCONF solicitou reunião com as partes envolvidas, inclusive com a área de conformidade e riscos corporativos da STN/ME (SURIC) para se tentar endereçar a questão e transferir a competência das consultas referidas neste Ofício, uma vez que entende-se que há risco em continuar fornecendo essas informações, pelo fato da área não ter a gestão completa das informações e por não constar essa competência em regimento interno ou em qualquer outro regulamento ou lei.”

4. Como forma de instruir o cumprimento das verificações demandadas, a CCONF elaborou um *checklist* para auxiliar nas consultas às fontes de informações fiscais, funcionando como um passo-a-passo para que outra área possa proceder à essa conferência.

“Como alternativa, esta CCONF propõe a minuta de *checklist* anexado a este processo (sujeito a revisão das demais áreas) como um “passo-a-passo” para a extração de dados nos portais e sistemas de acesso público, e, ainda, esta área se dispõe a facilitar a aprendizagem e prestar esclarecimentos a quem estiver incumbido de verificar as informações.”

5. Diante dessa situação, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV encampou transitoriamente a atribuição de proceder à verificação do *checklist* e realizar as consultas necessárias ao seu cumprimento.

6. Ressalte-se, no entanto, que a atribuição de verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito não consta no rol de atribuições da CODIV, e que o acompanhamento do *checklist* representa apenas uma conferência interna das informações solicitadas, sem qualquer ateste ou confirmação de cumprimento das exigências presentes na LRF para contratação de operações de crédito.

7. Diante disso, enfatiza-se a necessidade de se alcançar uma solução definitiva, deliberando juntamente com a área de risco e conformidade institucional, o endereçamento adequado da verificação de limites e condições referentes à contratação de operação de crédito pela União, para que a tarefa possa ser incorporada com qualidade e responsabilidade na rotina da unidade preceptor.

8. Por fim, informamos que essa verificação vem sendo realizada, quadrimensalmente (fevereiro, junho e outubro) pela CODIV, em caráter temporário, e enviamos a verificação do *checklist* do mês de fevereiro/2025 para conhecimento e providência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Daniel Mario Alves de Paula

Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mario Alves de Paula, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/02/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48180655** e o código CRC **3922D13E**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo ao Bloco P -
Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3981 - e-mail gpre.codiv.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102035/2018-62.

SEI nº 48180655



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública
Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública
Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 61712/2024/MF

Brasília, 7 de outubro de 2024.

Ao Senhor
Subsecretario da Dívida Pública
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo ao Bloco P - Esplanada dos Ministérios
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Limites e Condições para contratação de Operações de Crédito - LRF.

Senhor Subsecretário,

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – estabelece uma série de condições e limitações referentes à contratação de operação de crédito pela União, que exigem dos diversos órgãos e entidades da Administração Públicas, nas diversas esferas de Governo, o cumprimento de obrigações de caráter formal e material, de modo a dar transparência e publicidade aos dados fiscais.
2. A verificação dessas condições e limitações deve ocorrer periodicamente, por meio de consultas a sites, sistemas, relatórios fiscais e diversos outros canais de veiculação de informações sobre gastos públicos. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, como interessada no processo de emissão de títulos públicos, tem solicitado regularmente, no curso do Processo SEI nº 17944.102035/2018-62, à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF, informações acerca dos limites e condições exigidos na LRF, mais exatamente, questionamentos sobre os seguintes itens:

- a) as contas dos entes da federação, relativas ao exercício anterior, foram consolidadas, por esfera de governo, e divulgadas, inclusive por meio eletrônico de acesso público, pelo Poder Executivo da União até o dia 30 de junho de cada exercício, em cumprimento ao art. 51 da LRF?
- b) o Poder Executivo publicou, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público?
- c) foram emitidos, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, no prazo de até

30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF?

- d) as despesas de pessoal, no último exercício encerrado e no último quadrimestre, do Poder Executivo Federal conforme informado em seu respectivo Relatório de Gestão Fiscal, cumprem os limites dispostos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF?
- e) foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, em atendimento ao disposto no art. 48 da LRF?
- f) a União disponibilizou suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 48 da LRF em meio eletrônico de amplo acesso público?
- g) a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito nos termos do Art. 32, § 1º, III, da LRF e do inciso I do art. 7º da Resolução SF 48/2007?
- h) há conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" conforme o disposto nos arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF?
- i) a União cumpriu a regra que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Regra de Ouro), conforme estabelecido no inciso III, artigo 167 da CF/88, no §3º do artigo 32 da LC 101/2000 (LRF) e no artigo 6º da Resolução do SF 48/2007?
- j) No texto da Lei Orçamentária consta autorização para contratação de operação de crédito, conforme inciso I do Art. 32 da LRF?

3. Diante de reiteradas solicitações formais de informações, a CCONF tem realizado a verificação dos itens solicitados por meio da consulta a diversas fontes. No entanto, conforme informe contido no OFÍCIO SEI Nº 152625/2020/ME, a CCONF, em reunião com outras áreas envolvidas, decidiu por endereçar a competência pela verificação das informações solicitadas, por entender que há risco no fornecimento dessas consultas e que tal responsabilidade não é sua competência regimental, conforme trecho extraído do supracitado Ofício:

“Em razão da indefinição legal quanto à competência, esta CCONF solicitou reunião com as partes envolvidas, inclusive com a área de conformidade e riscos corporativos da STN/ME (SURIC) para se tentar endereçar a questão e transferir a competência das consultas referidas neste Ofício, uma vez que entende-se que há risco em continuar fornecendo essas informações, pelo fato da área não ter a gestão completa das informações e por não constar essa competência em regimento interno ou em qualquer outro regulamento ou lei.”

4. Como forma de instruir o cumprimento das verificações demandadas, a CCONF elaborou um *checklist* para auxiliar nas consultas às fontes de informações fiscais, funcionando como um passo-a-passo para que outra área possa proceder à essa conferência.

“Como alternativa, esta CCONF propõe a minuta de *checklist* anexado a este processo (sujeito a revisão das demais áreas) como um “passo-a-passo” para a extração de dados nos portais e sistemas de acesso público, e, ainda, esta área se dispõe a facilitar a aprendizagem e prestar esclarecimentos a quem estiver incumbido de verificar as informações.”

5. Diante dessa situação, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV encampou transitoriamente a atribuição de proceder à verificação do *checklist* e realizar as consultas necessárias ao seu cumprimento.

6. Ressalte-se, no entanto, que a atribuição de verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito não consta no rol de atribuições da CODIV, e que o acompanhamento do *checklist* representa apenas uma conferência interna das informações solicitadas, sem qualquer ateste ou confirmação de cumprimento das exigências presentes na LRF para contratação de operações de

crédito.

7. Diante disso, enfatiza-se a necessidade de se alcançar uma solução definitiva, deliberando juntamente com a área de risco e conformidade institucional, o endereçamento adequado da verificação de limites e condições referentes à contratação de operação de crédito pela União, para que a tarefa possa ser incorporada com qualidade e responsabilidade na rotina da unidade preceptor.

8. Por fim, informamos que essa verificação vem sendo realizada, quadrimensalmente (fevereiro, junho e outubro) pela CODIV, em caráter temporário, e enviamos a verificação do *checklist* do mês de outubro/2024 para conhecimento e providência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Leonardo Martins Canuto Rocha

Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Canuto Rocha, Coordenador(a)-Geral**, em 07/10/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45516802** e o código CRC **2777E70C**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3981 - e-mail gepre.codiv.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102035/2018-62.

SEI nº 45516802



Nota Técnica SEI nº 1089/2024/MPO

Assunto: **Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério das Comunicações - MCom.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica trata de manifestação desta Subsecretaria de Programas Infraestrutura - SEINF sobre a operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério das Comunicações - MCom, no valor total de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e contrapartida no valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com o objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.
2. Após análise, informa-se que, atualmente, estão previstos na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual de 2024 - LOA-2024, recursos no valor de R\$ 509.530.000,00, sendo R\$ 502.000.000,00 relativos ao ingresso de recurso e R\$ 7.530.000,00 à contrapartida, destinados à Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações. Adicionalmente, foram alocados R\$ 526.785.000,00, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 - PLOA-2025, sendo 519.000.000,00 relativos ao ingresso de recurso e R\$ 7.785.000,00 à contrapartida.

ANÁLISE

3. O Gabinete da Secretaria de Orçamento Federal – GABIN-SOF, por meio do Despacho MPO-SOF-GAB (doc. [44861816](#)), de 09 de setembro de 2024, encaminhou a esta SEINF o OFÍCIO SEI nº 55015/2024/MF (doc. [44788024](#)), de 09 de setembro de 2024, no qual a Secretaria do Tesouro Nacional – STN solicita informações sobre a operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Comunicações - MCom, no valor total de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e contrapartida no valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações.
4. A fim de dar continuidade ao andamento do processo, a STN solicitou informar se existe autorização expressa em lei para o ingresso de recursos, de forma a atender o cronograma estimativo de desembolso, previsto no Parecer Técnico nº 25/2024/SEI-MCOM ([44787546](#)), conforme segue (cotação de fechamento do dólar no dia 04 de setembro de 2024 no valor de USD/BRL 5,6353):

Tabela 1 - Cronograma estimativo de desembolso (em R\$).

Ano	Empréstimo	Contrapartida
2024 ou 2025	563.530.000,00	8.452.950,00
Total	563.530.000,00	8.452.950,00

5. Por oportuno, informa-se que, em conformidade com o estabelecido no art. 21 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO-2024, a referida operação de crédito foi incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 - PLOA-2024, cabendo destacar que o art. 8º da LOA-2024 autoriza expressamente a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a LDO-2024 e as previstas na própria LOA-2024.

6. Desta forma, esclarece-se que os recursos destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, no orçamento de 2024, estão consignados na Unidade Orçamentária “74920 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST – M. Comunicações”, Ação Orçamentária “00V1 - Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações (Programa Acessa Crédito Telecom)”, classificados com o identificador de Operação de Crédito (IDOC) “3039 - Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações”, com dotações orçamentárias no valor de R\$ 509.530.000,00, sendo R\$ 502.000.000,00 alocados com IDUSO “0 – Recursos não destinados a contrapartida” e R\$ 7,5 milhões com IDUSO “2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID”.

7. Igualmente, os recursos foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 – PLOA-2025, classificados com o IDOC “3039”, com dotações orçamentárias no valor de R\$ 526.785.000,00, sendo R\$ 519.000.000,00 alocados com IDUSO “0” e R\$ 7.785.000,00 com IDUSO “2”.

8. As dotações orçamentárias envolvidas estão descritas nos quadros adiante, cujos dados foram extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP em 13 de setembro de 2024. Cumpre esclarecer que não há valores empenhados nessas programações neste exercício.

Quadro 1: Despesas relacionadas à operação de crédito externo em 2024 (extração de dados de execução orçamentária)

UO/RP/Ação/IDOC/IDUSO LOA-2024	R\$ 1,00
74920 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST – M. Comunicações	509.530.000,00
0 - Financeira	509.530.000,00
00V1 - Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações (Programa Acessa Crédito Telecom)	509.530.000,00
3039 - Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações	509.530.000,00
0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino	502.000.000,00
2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	7.530.000,00

Fonte: SIOP

Quadro 2: Despesas relacionadas à operação de crédito externo em 2025 (extração de dados de elaboração do PLOA)

UO/Ação/IDOC/IDUSO PLOA-2025	Proposta
74920 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST – M. Comunicações	526.785.000,00
00V1 - Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações (Programa Acessa Crédito Telecom)	526.785.000,00
3039 - Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações,.	526.785.000,00
0 - Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino	519.000.000,00
2 - Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	7.785.000,00

Fonte: SIOP

CONCLUSÃO

9. Informa-se que há autorização expressa na LOA-2024 e no PLOA-2025 para o ingresso de recursos relativos à referida operação de crédito externo, com os valores respectivos de R\$ 509.530.000,00 e R\$ 526.785.000,00, destinados à Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações.
10. Todavia, apesar de a referida operação estar incluída na LOA-2024 e no PLOA-2025, poderá haver a necessidade de edição de crédito suplementar, no momento de execução da despesa, a depender da variação do dólar.

RECOMENDAÇÃO

11. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao GABIN-SOF, para envio à STN.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LARA BARBOSA DE SOUSA MARQUES

Coordenadora, substituta

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ EDUARDO GONÇALVES

Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ RICARDO DE SOUZA GALDINO

Subsecretário de Programas de Infraestrutura, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Lara Barbosa de Sousa Marques, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 13/09/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Eduardo Gonçalves, Coordenador(a)-Geral**, em 13/09/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo de Souza Galdino**, Subsecretário(a) Substituto(a), em 13/09/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45004372** e o código CRC **4FFD62B4**.

Referência: Processo nº 17944.101728/2023-03.

SEI nº 45004372

Criado por lara.marques@planejamento.gov.br, versão 12 por lara.marques@planejamento.gov.br em 13/09/2024 17:27:16.



DESPACHO

Processo nº 17944.101728/2023-03

1. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 55014/2024/MF (SEI nº [44787881](#)), oriundo da Secretaria do Tesouro Nacional, que se refere à operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério das Comunicações - MCOM, no valor total de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com o objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.
2. Informo que o referido projeto tem compatibilidade com o Plano Plurianual da União (PPA) 2024-2027, estando alinhado com o seguintes atributos:

Objetivo Estratégico: 2.9. Promover a transformação digital da economia, a inclusão digital e a disseminação da internet de alta velocidade.

Programa: 2305 – Comunicações para Inclusão e Transformação.

Objetivo Geral: Assegurar serviços de comunicações e conectividade, pela oferta inclusiva dos meios de acesso, com o desenvolvimento das habilidades digitais, dando ênfase aos grupos vulnerabilizados.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA PEDROSA PEREIRA

Subsecretaria de Programas de Infraestrutura e Planejamento Territorial



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pedrosa Pereira, Subsecretário(a)**, em 10/09/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44900060** e o código CRC **8BE8EB1F**.

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.**

Minuta negociada em 6 de junho de 2024

Resolução DE-__ / __

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de
Telecomunicações

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-44275
#Pipeline BR-L1619

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Acordo da Linha de Crédito Condisional para Projetos de Investimento (CCLIP) para o Programa Brasil Mais Digital, Nº BR-O0010, assinado entre o Banco e o Mutuário em 21 de maio de 2021.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir com o financiamento e execução do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- b) “Agente Financeiro” significa uma instituição financeira elegível para atuar como agente financeiro do FUST.
- c) “FIDC” significa fundo de investimento em direitos creditórios.
- d) “FUST” significa o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.
- e) “PSIs” significa provedores de serviço de internet.
- f) “MCOM” significa o Ministério das Comunicações, ou outro que vier a sucedê-lo com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;
- g) “ROP” significa Regulamento Operacional do Programa.
- h) “SETEL” significa Secretaria de Telecomunicações do MCOM, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;
- i) “UGP” significa Unidade Gestora do Programa;

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de

Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Que o Mutuário tenha aprovado o ROP, nos termos previamente acordados com o Banco, incluindo os requisitos ambientais e sociais aplicáveis ao Programa;
- (b) Que o Mutuário tenha criado a UGP e tenha designado a seus membros de acordo com a composição prevista no parágrafo 4.02 do Anexo Único; e
- (c) Que o MCOM tenha assinado um contrato ou instrumento jurídico equivalente com ao menos um Agente Financeiro do FUST, para estabelecer as responsabilidades de ambas as partes na execução dos recursos e atividades do Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam

efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em atividades dos componentes 1 e 2 do Programa, até o equivalente a US\$ 20.000,000,00 (vinte milhões Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 28 de agosto de 2023 e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra do Banco Central do Brasil, vigente na data efetiva em que o Agente Financeiro efetue: (i) o desembolso de recursos para um subempréstimo, ou para a subscrição de uma cota de FIDC, ou para o pagamento de serviços de consultoria, ou (ii) a outorga de garantia.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos destinados ao Componente 1 do Programa. (a) Os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para a outorga de subempréstimos (créditos), garantias e subscrição de cotas de FIDC, de acordo com o previsto no Componente 1 do Programa.

(b) Os subempréstimos, as garantias e a subscrição de cotas de FIDC financiados com recursos do Empréstimo deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato e no ROP, incluindo as disposições em matéria de Práticas Proibidas e as políticas de salvaguardas socioambientais do Banco.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por subempréstimo, garantia ou direito creditório adquirido por FIDC será o valor equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(e) Os recursos destinados a garantias financiadas com recursos do Programa que não tenham sido utilizados para pagamentos de honras, uma vez que finde o termo de vigência da

garantia, deverão ser utilizados pelo Agente Financeiro para a outorga de novas garantias, no mínimo pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(f) Os recursos do Empréstimo não poderão ser utilizados para financiar: (i) aquisições de imóveis; (ii) pagamento de dividendos ou retorno de capital investido; (iii) atividades incluídas na lista de exclusão ambiental e social do BID prevista no ROP; (iv) operações com empresas ou pessoas que estejam na lista de empresas sancionadas pelo BID; (v) compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; (vi) bens ou serviços provenientes de países não membros do Banco; e (vii) demais atividades previstas na lista de restrições no uso dos recursos do Empréstimo, conforme o ROP.

CLÁUSULA 3.05. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio do Ministério das Comunicações, será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Seleção e contratação de serviços de consultoria por parte do MCOM ou de Agentes Financeiros públicos no âmbito do Componente 2 do Programa. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, estará sujeita ao disposto no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.04. Atualização do Plano de Aquisições relativas ao Componente 2 do Programa. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor ou os Agentes Financeiros utilizem, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.05. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens pelos submutuários no âmbito do Componente 1 do Programa ou por Agentes Financeiros privados no âmbito do Componente 2. As aquisições efetuadas pelos submutuários ou pelos Agentes Financeiros privados serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.07. Gestão Ambiental e Social. (a) Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

(c) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.08. Condições especiais de execução. Serão condições especiais para a execução do Programa, as seguintes:

(a) O MCOM deverá apresentar para não objeção do Banco a documentação relativa a cada instrumento de financiamento a ser utilizado pelos Agentes Financeiros no âmbito do Programa, antes de sua utilização para o outorgamento de subempréstimos, garantias e subscrição de cotas de FIDC com recursos do Programa;

(b) Antes da primeira transferência de recursos do Programa a cada Agente Financeiro do FUST participante na execução do Programa, o MCOM e o Agente Financeiro deverão celebrar um contrato ou um instrumento jurídico equivalente para estabelecer as responsabilidades do Agente Financeiro, em termos previamente acordados com o Banco.

(c) Antes da primeira transferência dos recursos do Programa a um Agente Financeiro para sua utilização em FIDC, o MCOM deverá apresentar ao Banco evidência da aprovação das regulações que permitam ao FUST fornecer financiamento através de FIDC.

(d) Dentro dos 180 (cento e oitenta) dias da data deste Contrato, o MCOM, diretamente ou por intermédio um Agente Financeiro do FUST, deverá ter contratado a empresa que será responsável pelo desenvolvimento, implementação e administração do sistema para reduzir as assimetrias de informação entre os pequenos fornecedores de serviços de internet e as instituições financeiras, conforme previsto no Componente 2 do Programa.

CLÁUSULA 4.09. Outras obrigações para execução do Programa. O Mutuário, por intermédio do MCOM, deverá assegurar que os Agentes Financeiros se obriguem a cumprir os requisitos previstos neste Contrato e no ROP, bem como as seguintes condições:

(a) Permitir que sejam feitas as auditorias necessárias para supervisionar os subempréstimos, as garantias e a subscrição de cotas de FIDCS, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), ou por auditores externos independentes contratados pelo MCOM;

(b) Dispor de informações detalhadas que permitam mensurar o alcance dos projetos apoiados com recursos do Programa, incluindo informações sobre os municípios e setores censitários impactados, a quantidade de casas, escolas, unidades de saúde e outras infraestruturas públicas de interesse a serem cobertas, o prazo de conclusão dos investimentos, e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do uso dos recursos do Programa e de seus impactos em melhoria da cobertura de banda larga fixa em municípios com menos de 30.000 habitantes;

(c) Dispor de informações financeiras que permitam identificar o valor e as condições financeiras relativas às cotas de cada FIDC, dos subempréstimos e garantias outorgadas, suas fontes de financiamento e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do uso

dos recursos do Programa e de seus impactos em melhoria das condições de crédito oferecidas aos ISPs;

(d) Fornecer ao MCOM e ao Banco todas as informações e documentos relativos às operações financiadas pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário, conforme aplicável;

(e) Adotar medidas apropriadas para garantir que os recursos das operações financiadas com recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para a execução de projetos elegíveis;

(f) Permitir que o MCOM e o Banco examinem a documentação relativa às operações financiadas com recursos do Programa;

(g) Prever nos contratos com instituições financeiras credenciadas disposições que permitam ao Agente Financeiro, o MCOM e o Banco, diretamente ou por meio do Agente Financeiro, solicitar informações e documentos relativos aos subempréstimos por elas realizados, assim como o direito de suspender desembolsos se o submutuário não cumprir com suas obrigações;

(h) Estabelecer nas garantias o direito do Agente Financeiro, do MCOM e do Banco de solicitar às instituições financeiras credenciadas informações e documentos relativos à operação garantida, bem como prever o direito de suspender a habilitação da instituição financeira credenciada nos casos de descumprimento dos termos e condições da garantia concedida;

(i) Estabelecer nos documentos formais de subscrição de cotas de FDICs, o direito do Agente Financeiro, do MCOM e do Banco de solicitar informações e documentos relativos aos direitos creditórios adquiridos pelo FDIC;

(j) Estabelecer nos documentos formais de subscrição de cotas de FIDC o direito do Agente Financeiro de solicitar ao administrador e/ou gestor do FIDC, conforme seja o caso, a substituição de quaisquer direitos creditórios que não sejam elegíveis no âmbito do Programa por outro direito creditório que seja elegível;

(k) Estabelecer nos documentos de criação e regulamentação dos subempréstimos, garantias e FIDCs, o direito do MCOM e do Banco, conjuntamente com o Agente Financeiro, de solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar sua documentação, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa;

(l) Notificar por escrito a suas instituições financeiras credenciadas e aos submutuários, segundo o estabelecido no ROP, quando os subempréstimos e as garantias estejam compreendidas dentro da carteira de operações apoiadas no âmbito do Programa;

(m) Estabelecer nos documentos de criação dos FIDCs, ou nos documentos de subscrição de cotas de FIDCs, conforme seja o caso, que o FIDC ou a subscrição da cota está

compreendida dentro da carteira de operações apoiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito do MCOM e do Banco, conjuntamente com o Agente Financeiro, solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar documentação das cotas, entre outras medidas, para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa, incluindo as regras do Banco em matéria de práticas proibidas.

CLÁUSULA 4.10. Cessão dos subemprestimos, garantias e cotas de FIDCs. Com relação aos subemprestimos, garantias e cotas de FIDCs financiados no âmbito do Programa, o Agente Financeiro deverá comprometer-se junto ao Mutuário a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Mutuário e do Banco, caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Plano Operacional Anual (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, os POAs. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa deverá ser apresentado ao Banco antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. O segundo e subsequentes POAs deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano calendário, para sua utilização durante o ano calendário seguinte.
- (b) **Relatório Semestral de Progresso.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, um relatório semestral de progresso. Esse relatório detalhará o progresso na implementação do Programa e incluirá, entre outros aspectos: progresso físico e financeiro dos produtos; progresso das atividades contempladas no POA; estado dos processos de aquisição e contratação; cumprimento das cláusulas contratuais e os requisitos ambientais e sociais aplicáveis; avaliação e monitoramento dos riscos e de suas medidas de mitigação; e atualização das ferramentas de planejamento e monitoramento, incluindo a matriz de resultados do Programa.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um dos exercícios financeiros do Programa, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União (CGU) ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada

dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias após decorridos 36 (trinta e seis) meses da data de assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão observar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Ministério das Comunicações:

Endereço postal:

Ministério das Comunicações
Zona Cívico-Administrativa
Esplanada dos Ministérios, Bloco R,
CEP: 70.044-902
Brasília – DF – Brasil

E-mail: fust@mcom.gov.br / deset@mcom.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar
CEP: 70048-900

- 13 -

Brasília/DF, Brasil

E-mail: apoiohof.df.pgf@pgf.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP: 70048-900
Brasília / DF, Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília / DF

E-mail: cofex@economia.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores,

____/OC-____

fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

- 15 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[*Nome e título do representante autorizado*]

[*Nome e título do representante autorizado*]

____ /OC-____

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS Setembro de 2023

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos complementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

- determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
 98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
 99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
 100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
 101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
 102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
 103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
 104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
 105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Inicial}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) "Índice SOFR_{Inicial}" significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) "Índice SOFR_{Final}" significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) "Índice SOFR" significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
 - vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.
106. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

- $DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .
- DA é a data de assinatura deste Contrato.
- AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opcão de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a

Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros. Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) Mudanças à base de cálculo de juros. As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento

correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.

Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis)

meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta

na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações

relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário

poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflete as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de

Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o

Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de

consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar a conectividade digital no Brasil por meio da expansão da cobertura populacional de banda larga fixa em municípios com menos de 30.000 habitantes.
- 1.02** O objetivo específico do Programa é ampliar a oferta de financiamento de longo prazo para os pequenos Provedores de Serviço de Internet (PSIs) investirem em infraestrutura de banda larga fixa em municípios com menos de 30.000 habitantes.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa financiará os seguintes componentes:

Componente 1. Financiamento para investimentos de pequenos PSIs

- 2.02** Os recursos deste componente serão utilizados para facilitar o acesso ao crédito para pequenos PSIs investirem em infraestrutura de banda larga fixa em municípios com menos de 30.000 habitantes. Estes investimentos podem incluir a implantação de cabos de fibra óptica e a instalação de equipamentos de telecomunicações relacionados ao longo da infraestrutura e direitos de passagem existentes (por exemplo, em mastros e postes da rede de distribuição de eletricidade). Esse financiamento será canalizado por meio do FUST e de seus Agentes Financeiros, e será alocado por meio de: (i) mecanismos de garantia (fundos de garantia e programas de garantia para mitigar o risco de financiamentos bancários); (ii) instrumentos de crédito bancário e não bancário, incluindo ofertas de crédito de baixo custo e longo prazo concedidos diretamente, por Agentes Financeiros do FUST, ou indiretamente, por meio de suas instituições financeiras credenciadas; e (iii) subscrição de cotas sêniores de FIDCs utilizados para aquisição de direitos creditórios elegíveis de contratos de venda de equipamentos e serviços de telecomunicações celebrados entre fornecedores credenciados no FIDC e pequenos PSIs. Além disso, os instrumentos financeiros apoiados pelo Programa explorarão uma abordagem territorial que considere as comunidades quilombolas e avaliem potenciais estruturas de incentivo para pequenos PSIs que solicitem créditos para expandir a infraestrutura de banda larga

nessas áreas. Especificações e critérios de elegibilidade aplicáveis a cada tipo de instrumento financeiro serão detalhados no ROP.

Componente 2. Apoio para melhorar a informação sobre ISPs

2.03 Os recursos deste componente serão utilizados para apoiar a administração do Programa e para financiar o desenvolvimento e implementação de um sistema de tecnologia da informação para reduzir as assimetrias de informação entre pequenos PSIs e instituições financeiras de crédito. Este sistema utilizará dados empíricos e ciência de dados para analisar infraestruturas e serviços de pequenos PSIs para informar avaliações das condições financeiras e fornecer elementos sobre a viabilidade econômica dos seus projetos de expansão de cobertura, bem como informações para apoiar o monitoramento do Programa e a avaliação de impacto. As atividades de compras serão realizadas pelo MCOM por meio de um dos Agentes Financeiros do FUST. Este sistema não substituirá, mas, sim, complementará os atuais mecanismos de avaliação de crédito utilizados pelas instituições financeiras, contribuindo assim para reduzir a atual lacuna de informação e fortalecer uma tomada de decisões informada e baseada em dados pelas instituições financeiras para financiar projetos de longo prazo de pequenos PSIs. Este componente também explorará alternativas como a coleta de dados desagregados por sexo dos pequenos PSIs para reduzir as atuais lacunas de informação no âmbito do plano de ação de dados de gênero. Outras especificações deste sistema de tecnologia da informação serão detalhadas no ROP.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

(em US\$)

Componentes	Banco	Local	Total
1. Financiamento para Investimentos por pequenos PSIs	98.500.000	-	98.500.000
2. Suporte para Melhoria das Informações sobre os pequenos PSIs	1.500.000	1.500.000	3.000.000
Total	100.000.000	1.500.000	101.500.000

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Programa por meio do MCOM, o qual atuará através da Secretaria de Telecomunicações (SETEL), que estabelecerá uma Unidade Gestora do Programa (UGP). A UGP executará suas ações técnicas, fiduciárias e administrativas com o apoio do MCOM e em estreita coordenação com o Conselho Gestor do FUST e os Agentes Financeiros selecionadas para a execução dos Componentes 1 e 2.

4.02 A UGP será composta por um coordenador, um especialista financeiro, um especialista em

aquisições e um especialista técnico. A UGP será responsável, entre outras tarefas, por: (i) atuar como interlocutor com o Banco; (ii) coordenar com os Agentes Financeiros participantes do Programa; (iii) submeter ao Banco os planos, relatórios e demais documentos operacionais; e (iv) solicitar desembolsos e apresentar justificativa de utilização dos recursos do Programa e auditorias.

- 4.03** Para o Componente 1, o MCOM executará os recursos do Programa por meio dos Agentes Financeiros do FUST (por exemplo, BNDES e FINEP) para beneficiar pequenos ISPs por meio do acesso a apoio financeiro para expandir sua cobertura de rede. O MCOM celebrará um acordo com cada Agente Financeiro para garantir que os recursos do Programa sejam utilizados de acordo com este Contrato, o ROP e as políticas do Banco, e que os Agentes Financeiros forneçam informações oportunas ao MCOM para cumprir com as suas responsabilidades de apresentação de relatórios e prestação de contas com o Banco, entre outros. Antes de selecionar cada Agente Financeiro no Componente 1, o MCOM solicitará a não objeção do Banco e cumprirá os requisitos adicionais de elegibilidade que sejam descritos no ROP. Para o Componente 2, as atividades de aquisição serão realizadas pela MCOM, através de um dos Agentes Financeiros do FUST, que será contratado pelo MCOM após a não objeção do Banco. Detalhes adicionais sobre os arranjos de execução estarão descritos no ROP.
- 4.04 Critérios de elegibilidade para subprojetos a serem financiados.** A elegibilidade dos subprojetos a serem financiados no âmbito do Componente 1 será determinada pela avaliação do cumprimento de critérios de seleção abrangentes para garantir a consistência com o objetivo do Programa de: (i) fornecer acesso a serviços financeiros em pequenas quantias (até US\$ 5 milhões), para pequenos PSIs (aqueles com até 200.000 assinantes); e (ii) expandir a infraestrutura de banda larga fixa em municípios com menos de 30 mil habitantes, com foco nas comunidades quilombolas. Tais critérios respondem, respectivamente, ao tamanho das: (i) necessidades financeiras para expandir a infraestrutura de banda larga fixa; (ii) requeridas por pequenos PSIs com a estrutura operacional apropriada e conhecimento do mercado local; e (iii) para implantar e operar tal infraestrutura em pequenos municípios com lacunas de cobertura com foco em comunidades quilombolas. O Programa financiará compras ou contratos de sistemas de acesso de banda larga, sistemas de transmissão digital, plataformas de gerenciamento e controle de rede, incluindo hardware, software e serviços (sistemas de rede) para subprojetos elegíveis. Detalhes adicionais sobre os critérios de elegibilidade dos subprojetos serão descritos no ROP.
- 4.05 ROP.** As condições e requisitos para a utilização dos recursos do Programa, produtos financeiros, esquema de intermediação e credenciamento da instituição financeira intermediária e elegibilidade dos subprojetos serão estabelecidos no ROP. Isto inclui: (i) requisitos de elegibilidade para instrumentos financeiros; (ii) atividades elegíveis para financiamento com apoio do Programa; (iii) critérios e processos para identificação de Agentes Financeiros elegíveis do FUST; (iv) limites de crédito para cada subprojeto de conectividade apoiado; (v) tipos de crédito elegíveis; (vi) condições financeiras dos subemprestimos, FIDCs e garantias financiadas com recursos do Programa; (vii) mecanismos de desembolso; (viii) os mecanismos de supervisão do Banco; (ix) requisitos

de monitoramento, avaliação e relatórios; e (x) os compromissos de integridade, gestão ambiental e social do Programa.

2025

Janeiro

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 31, N.1 – Publicado em 27/02/2025

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Daniel Cardoso Leal
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 1 (Janeiro, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Janeiro		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	3,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	2,8%
3. Receita Líquida (I-II)	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	3,7%
4. Despesa Total	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	4,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	2,2%
Resultado do Tesouro Nacional	96.291,0	104.510,5	8.219,5	8,5%	3,8%
Resultado do Banco Central	-144,8	-13,3	131,5	-90,8%	-91,2%
Resultado da Previdência Social	-16.683,7	-19.615,0	-2.931,3	17,6%	12,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	96.146,1	104.497,2	8.351,0	8,7%	3,9%

Em janeiro de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 84,9 bilhões, frente a um superávit de R\$ 79,5 bilhões em janeiro de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 9,1 bilhões (+3,7%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 7,3 bilhões (+4,4%), quando comparadas a janeiro de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	10.321,1	3,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		198.692,8	219.297,0	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%
1.1.1 Imposto de Importação		5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI		5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.4 IOF		5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 COFINS		31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/PASEP		9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL		31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		28.743,4	29.310,3	567,0	2,0%	-743,7	-2,5%
1.4.1 Concessões e Permissões		708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	1	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	1.217,6	2,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%
2.2 Fundos Constitucionais		919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%
2.2.1 Repasse Total		2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.180,9	4.245,2	64,3	1,5%	-126,4	-2,9%
2.5 CIDE - Combustíveis		215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%
2.6 Demais		163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	9.103,5	3,7%
4. DESPESA TOTAL		158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	7.307,0	4,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	2	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	3	30.926,6	30.984,6	58,0	0,2%	-1.352,2	-4,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		26.945,3	31.776,1	4.830,9	17,9%	3.602,2	12,8%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
4.3.2 Anistiados		13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	4	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	6	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		32.107,4	36.937,4	4.830,0	15,0%	3.366,0	10,0%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	7	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%
4.4.2 Discretionárias	8	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	1.796,4	2,2%

Nota 1 - Demais Receitas Não Administradas (-R\$ 830,5 milhões / -14,7%): variação explicada pelo ingresso de depósitos judiciais não tributários atípicos no montante de R\$ 1,4 bilhão em janeiro de 2024, sem contrapartida em janeiro de 2025.

Nota 2 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 1.690,9 milhões / +2,4%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários do RGPS e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

Nota 3 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 1.352,2 milhões / -4,2%): explicado pela ausência de impacto financeiro dos reajustes aos servidores públicos, em especial do Poder Executivo Federal materializados na MP nº 1.286/2024, cujos efeitos dependem de aprovação do PLOA 2025.

Nota 4 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 836,6 milhões): explicado pelo registro de compensações aos Estados pelas perdas na arrecadação de ICMS decorrentes da LC nº 194/2022 por meio de abatimento de dívidas em janeiro de 2025, sem contrapartida em janeiro de 2024.

Nota 5 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.299,0 milhões / +14,8%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

Nota 6 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R\$ 1.976,2 milhões / +21,9%): elevação explicada pelo desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb, bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

Nota 7 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.687,2 milhões / +6,3%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R\$ 2,4 bilhões), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

Nota 8 - Discricionárias (+R\$ 1.678,8 milhões / +25,2%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações nas funções reunidas na rubrica Demais (+R\$ 1,5 bilhão), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL^{1/}	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	10.321,1	3,5%	279.182,8	302.233,9	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	198.692,8	219.297,0	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%	198.692,8	219.297,0	20.604,2	10,4%	11.544,4	5,6%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%
1.1.4 IOF	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 Cofins	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/Pasep	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%
1.3.1 Urbana	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%
1.3.2 Rural	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	28.743,4	29.310,3	567,0	2,0%	-743,7	-2,5%	28.743,4	29.310,3	567,0	2,0%	-743,7	-2,5%
1.4.1 Concessões e Permissões	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	1.217,6	2,8%	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	1.217,6	2,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%
2.2 Fundos Constitucionais	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%
2.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.180,9	4.245,2	64,3	1,5%	-126,4	-2,9%	4.180,9	4.245,2	64,3	1,5%	-126,4	-2,9%
2.5 CIDE - Combustíveis	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%
2.6 Demais	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	9.103,5	3,7%	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	9.103,5	3,7%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	7.307,0	4,4%	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	7.307,0	4,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	54.040,7	57.607,9	3.567,2	6,6%	1.103,1	2,0%	54.040,7	57.607,9	3.567,2	6,6%	1.103,1	2,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	14.389,6	15.633,6	1.244,0	8,6%	587,9	3,9%	14.389,6	15.633,6	1.244,0	8,6%	587,9	3,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.926,6	30.984,6	58,0	0,2%	-1.352,2	-4,2%	30.926,6	30.984,6	58,0	0,2%	-1.352,2	-4,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.945,3	31.776,1	4.830,9	17,9%	3.602,2	12,8%	26.945,3	31.776,1	4.830,9	17,9%	3.602,2	12,8%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
Abono	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%
Seguro Desemprego	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%
d/q Seguro Defeso	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-
4.3.2 Anistiados	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%
Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%
Política de preços agrícolas	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%
Concessão de Financiamento ^{5/}	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%
Proagro	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%
PNAFE	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%
Demais Subsídios e Subvenções	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	
4.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	32.107,4	36.937,4	4.830,0	15,0%	3.366,0	10,0%	32.107,4	36.937,4	4.830,0	15,0%	3.366,0	10,0%	
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%	
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%	
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%	
4.4.1.3 Saúde	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%	
4.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	
4.4.1.5 Demais	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%	
4.4.2 Discricionárias	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%	
4.4.2.1 Saúde	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%	
4.4.2.2 Educação	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%	
4.4.2.3 Defesa	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%	
4.4.2.4 Transporte	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%	
4.4.2.5 Administração	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%	
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%	
4.4.2.7 Segurança Pública	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%	
4.4.2.8 Assistência Social	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%	
4.4.2.9 Demais	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%	
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	1.796,4	2,2%	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	1.796,4	2,2%	
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	815,6				815,6								
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0				0,0								
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	815,6				815,6								
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0				0,0								
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo União)	0,0				0,0								
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.005,4				1.005,4								
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	81.283,5			81.283,5									
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-71.632,6				-71.632,6								
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	9.650,9				9.650,9								
Memorando													
Arrecadação Líquida para o RGPS	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	3,5%	
Arrecadação Ordinária	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	3,5%	

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	17,5%	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	21,9%
Investimento	1.790,7	3.239,1	1.448,4	80,9%	1.366,7	73,0%	1.790,7	3.239,1	1.448,4	80,9%	1.366,7	77,4%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
 R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	41.153,6	43.995,1	2.841,6	6,9%	965,1	2,2%	41.153,6	43.995,1	2.841,6	6,9%	965,1	2,2%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%
1.2 Fundos Constitucionais	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%
1.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.309,8	1.179,1	-10,0%	190,4	-13,9%	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.023,7	3.828,3	-195,4	-4,9%	378,9	-9,0%	4.023,7	3.828,3	-195,4	-4,9%	378,9	-9,0%
1.5 CIDE - Combustíveis	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%
1.6 Demais	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	0,5	2,2	1,7	356,0%	1,7	336,1%	0,5	2,2	1,7	356,0%	1,7	336,1%
1.6.4 ITR	163,3	166,0	2,7	1,6%	4,8	-2,8%	163,3	166,0	2,7	1,6%	-4,8	-2,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	158.265,3	172.945,4	14.680,1	9,3%	7.463,6	4,5%	158.265,3	172.945,4	14.680,1	9,3%	7.463,6	4,5%
2.1 Benefícios Previdenciários	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%	68.430,3	73.241,5	4.811,2	7,0%	1.690,9	2,4%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.617,5	30.865,6	248,1	0,8%	-1.148,0	-3,6%	30.617,5	30.865,6	248,1	0,8%	-1.148,0	-3,6%
2.2.1 Ativo Civil	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%	-618,6	-3,8%	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%	-618,6	-3,8%
2.2.2 Ativo Militar	2.311,1	2.211,9	99,1	-4,3%	-204,5	-8,5%	2.311,1	2.211,9	-99,1	-4,3%	-204,5	-8,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%	-209,8	-2,5%	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%	-209,8	-2,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%	-101,5	-2,1%	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%	-101,5	-2,1%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	199,0	194,5	4,5	-2,3%	-13,6	-6,5%	199,0	194,5	-4,5	-2,3%	-13,6	-6,5%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.951,4	31.800,7	4.849,2	18,0%	3.620,3	12,8%	26.951,4	31.800,7	4.849,2	18,0%	3.620,3	12,8%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
2.3.2 Anistiados	13,3	14,7	1,3	10,1%	0,7	5,3%	13,3	14,7	1,3	10,1%	0,7	5,3%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	836,6	836,6	-	836,6	-	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,6	57,9	0,3	0,6%	-2,3	-3,8%	57,6	57,9	0,3	0,6%	-2,3	-3,8%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%	1.206,4	14,2%	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%	1.206,4	14,2%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	272,5	253,1	19,4	-7,1%	-31,8	-11,2%	272,5	253,1	-19,4	-7,1%	-31,8	-11,2%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	995,5	1.100,7	105,2	10,6%	59,8	5,7%	995,5	1.100,7	105,2	10,6%	59,8	5,7%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	262,5	288,5	25,9	9,9%	14,0	5,1%	262,5	288,5	25,9	9,9%	14,0	5,1%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	648,2	-24,7%	768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%	
2.3.15.6 Pronaf	961,3	733,4	-227,9	-23,7%	271,7	-27,0%	961,3	733,4	-227,9	-23,7%	-271,7	-27,0%	
2.3.15.7 Proex	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	9,9	-7,7%	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	28,7	0,6	29,3	-	30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	36,0	-27,5%	42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,3	1,0	0,3	-25,2%	0,4	-28,5%	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	46,4	70,0	-	23,6	50,8%	21,4	44,2%	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	1,2	-15,3%	1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	42,7	5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%
2.3.15.19 Proagro	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	
2.3.15.20 PNAFE	-	0,5	1,9	-	1,4	280,5%	1,4	263,9%	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1995)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
2.3.16 Transferências ANA	-	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	32.266,0	37.037,6	4.771,6	14,8%	3.300,4	9,8%	32.266,0	37.037,6	4.771,6	14,8%	3.300,4	9,8%	
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.263,1	13.731,0	-532,0	-3,7%	-1.182,4	-7,9%	14.263,1	13.731,0	-532,0	-3,7%	-1.182,4	-7,9%	
2.4.1.3 Saúde	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%	
2.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	
2.4.1.5 Demais	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%	
2.4.2 Discricionárias	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%	
2.4.2.1 Saúde	1.888,1	1.552,8	-335,3	-17,8%	-421,4	-21,3%	1.888,1	1.552,8	-335,3	-17,8%	-421,4	-21,3%	
2.4.2.2 Educação	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%	
2.4.2.3 Defesa	467,6	435,2	-32,4	-6,9%	-53,7	-11,0%	467,6	435,2	-32,4	-6,9%	-53,7	-11,0%	
2.4.2.4 Transporte	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%	
2.4.2.5 Administração	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%	
2.4.2.7 Segurança Pública	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%	
2.4.2.8 Assistência Social	231,9	197,8	-34,1	-14,7%	-44,7	-18,4%	231,9	197,8	-34,1	-14,7%	-44,7	-18,4%	
2.4.2.9 Demais	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%	

Discriminação Memorando	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	15,8	7,2	8,6	-54,6%	9,3	-56,6%	15,8	7,2	-8,6	-54,6%	-9,3	-56,6%
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	23,6	23,6	-	23,6	-	0,0	23,6	23,6	-	23,6	-
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	14,3	5,6	8,7	-60,8%	9,3	-62,5%	14,3	5,6	-8,7	-60,8%	-9,3	-62,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	2,1	2,1	-	2,1	-	0,0	2,1	2,1	-	2,1	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,8	0,8	-	0,8	-	0,0	0,8	0,8	-	0,8	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	30,2	26,9	3,3	-10,8%	4,6	-14,7%	30,2	26,9	-3,3	-10,8%	-4,6	-14,7%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



**Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN
Secretaria Executiva da COFIEC
Esplanada dos Ministérios – Bloco “K” – 8º Andar**

CARTA CONSULTA

**Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de
Telecomunicações**

Nº Carta Consulta: 60945
Processo: 12120.100494/2022-68
Mutuário: República Federativa do Brasil
Tipo de Operação: Operação de crédito externo
Data de Recebimento: 22 de Julho de 2022

Fontes Internas:

Contrapartida Financeira: US\$ 1.500.000,00

Fontes Externas:

Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID: US\$ 100.000.000,00



Sumário

1. MARCO DE REFERÊNCIA	02
1.1. MARCO DE REFERÊNCIA/DIAGNÓSTICO	02
1.2. MARCO DE REFERÊNCIA/SOLUÇÃO PROPOSTA - RESULTADOS ESPERADOS - SUSTENTABILIDADE	02
1.3. MARCO DE REFERÊNCIA/ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS - CONTRAPARTIDA - TAXA DE CÂMBIO	04
2. PROJETO	04
2.1. TÍTULO	04
2.2. TÍTULO ABREVIADO	04
2.3. MUTUÁRIO	04
2.4. TIPO OPERACAO	04
2.5. PROJETO/OBJETIVO GERAL- OBJETIVOS ESPECÍFICOS	04
2.6. PROJETO/INDICADORES	05
2.7. PROJETO/COMPONENTES	05
2.8. PROJETO/ETAPAS REALIZADAS	08
2.9. PROJETO/ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA	09
2.10. PROJETO/CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO	09
2.11. PROJETO/BENEFICIÁRIO	11
2.12. PROJETO/GARANTIA DA UNIÃO	11
3. FINANCIAMENTO	11
3.1. FINANCIAMENTO/FONTE	11
3.2. FINANCIAMENTO/INDICAÇÃO DE CONTRAGARANTIAS	12
4. EXECUÇÃO	12
4.1. EXECUÇÃO/ARRANJO INSTITUCIONAL- MATRIZ DE RESPONSABILIDADE- ARRANJO OPERACIONAL	12
4.2. EXECUÇÃO/EXECUTORES	13
4.3. EXECUÇÃO/PRAZO	13
4.4. EXECUÇÃO/CRONOGRAMA	13
5. RISCOS	13
5.1. RISCOS/ATOS LEGAIS	13
5.2. RISCOS/CONTRATAÇÕES	13
5.3. RISCOS/DESAPROPRIAÇÕES	14
5.4. RISCOS/IMPACTOS AMBIENTAIS	14
5.5. RISCOS/IMPACTO SOCIAL	14
5.6. RISCOS/REASSENTAMENTOS	14
5.7. RISCOS/INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DO MUTUÁRIO DEVERÃO SER ENCAMINHADAS DIRETAMENTE À STN	14
5.8. EXECUÇÃO/CONTATOS	14



1. Marco de Referência

1.1. MARCO DE REFERÊNCIA/DIAGNÓSTICO

A expansão da conectividade digital é fundamental para o desenvolvimento da sociedade brasileira. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, um aumento de 1% na penetração do acesso à banda larga no Brasil resultaria em um aumento de 0,077 % no Produto Interno Bruto (PIB), e esse efeito é verificado em todos os tipos de municípios, desde os mais urbanizados de maior renda até as rurais de baixa renda.

Embora os benefícios potenciais do uso de redes de banda larga sejam inegáveis, vários desafios persistem para assegurar o acesso a conectividade no Brasil. Por exemplo, o projeto Crowdsource for Digital Connectivity in Brazil (C2DB), financiado pelo Banco Inter-Americano de Desenvolvimento (BID) e realizado em parceria com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), havia 19,7 milhões de pessoas, 26,8 mil escolas e 6,3 mil unidades de saúde no Brasil sem cobertura de banda larga em 2021.

Os provedores de pequeno porte (PPPs) têm contribuído significativamente para reduzir a carência de redes de banda larga fixa no Brasil. Nos últimos 4 anos, esse conjunto de provedores ampliou em mais de 13 milhões o estoque de acessos de banda larga fixa, levando conectividade digital para regiões distantes dos centros urbanos e também para regiões periféricas de baixa renda. De acordo com dados da Anatel, os cerca de 8.500 PPPs que reportam acessos de banda larga fixa já respondem, conjuntamente, por 47,2% do mercado de banda larga fixa no país, assumindo um papel de liderança na expansão de infraestrutura de fibra óptica, principalmente em regiões do interior do país onde a carência de redes é maior. Dados da Anatel informam que, em julho de 2021, os PPPs possuíam mais de mil acessos em fibra em 1.707 municípios.

PROBLEMA: A escassez de crédito para investimento em banda larga pelos PPPs.

De acordo com estudo encomendado pelo BID à consultoria Teleco para dimensionamento da demanda de crédito dos PPPs, estima-se em R\$ 1,79 bilhões o volume anual de investimentos em infraestrutura realizados por cerca de dois mil PPPs que possuem de um mil a 60 mil usuários de banda larga fixa no Brasil. O estudo do BID, realizado por meio de entrevistas com PPPs de todo o Brasil, reporta ainda que as principais fontes de financiamento desse segmento são crédito pessoal e parcelamento de curto prazo dos equipamentos com alguns distribuidores. O estudo também reporta uma taxa de investimento sobre o faturamento bruto dos PPPs é da ordem de 25%, em média, número bem acima do observado entre operadores nacionais (15% a 18%, em média), demonstrando pouco espaço para aceleração de investimentos por PPPs sem que haja uma facilitação do acesso à crédito.

Além disso, o estudo estima que 62% dos investimentos realizados pelos PPPs estão concentrados em cerca de 400 que possuem pelo menos cinco mil usuários, e por conseguinte um nível de faturamento anual estimado da ordem de 4 a 50 milhões de reais. O estudo identificou que a dificuldade de acesso a crédito é considerada uma grande barreira para a aceleração do crescimento da oferta de banda larga.

A principal fonte de crédito desses PPPs são os fornecedores de equipamentos, que diferem o pagamento dos ativos de rede adquiridos em até 24 meses com adição de um custo financeiro (spread). O relacionamento com bancos de varejo se dá de maneira limitada, em especial para financiamento de capital de giro, em grande parte devido à falta de demonstrações financeiras e garantias. Entende-se, entretanto, que uma opção de financiamento de curto prazo como essa é incompatível com a necessidade de investimentos recorrentes e com payback de longo prazo, característicos do setor de telecomunicações. Faz necessário, portanto, a criação de alternativas de crédito que possibilitem financiar investimentos de longo prazo, garantindo liberdade para que os PPPs contratem as melhores soluções tecnológicas, nacionais ou internacionais, e invistam em expansão de rede, melhoria de qualidade e em diversificação de seu portfólio de serviços.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o governo federal já disponibiliza, através do BNDES e outros agentes financeiros públicos, linhas de crédito e garantias ao financiamento voltadas a MPMEs. Entretanto, tais instrumentos de crédito têm servido de maneira bastante limitada ao público de PPPs, dado seus requisitos de apresentação de garantias reais para empréstimos acima de R\$ 3 milhões. Esses provedores, pela natureza non-tradable de seus ativos de rede, têm dificuldade na apresentação de garantias reais para a obtenção de empréstimos. Já no mercado privado de crédito, as opções são ainda mais limitadas atualmente, visto que os bancos de varejo no Brasil têm pouca experiência com avaliação de risco de crédito de PPPs.

Um diagnóstico mais detalhado encontra-se em anexo.

1.2. MARCO DE REFERÊNCIA/SOLUÇÃO PROPOSTA - RESULTADOS ESPERADOS - SUSTENTABILIDADE

O Programa busca viabilizar o acesso ao crédito para prestadores de serviços de telecomunicações, atendendo as finalidades do FUST. Dessa forma, o recurso deverá suplementar o orçamento do FUST, representando uma fonte adicional de recursos. Ele será utilizado na modalidade reembolsável para promover os produtos descritos abaixo. Nesse sentido, terá natureza financeira (não primária), não alterando, assim, a Dívida Líquida do Setor Público.

1) Mecanismo de Concessão de Garantias de Crédito

Visa a criação de mecanismo garantidor de crédito focado em assegurar acesso a crédito de baixo custo e longo prazo para PPPs. Para viabilizar a criação do mecanismo, deverão ser utilizados recursos orçamentários do FUST na modalidade reembolsável. Os recursos financeiros oriundos deste produto serão aportados no FUST, em complemento àqueles arrecadados. O Conselho Gestor do FUST transferirá ao seu agente financeiro por meio de contrato de empréstimo. O agente financeiro do FUST, por sua vez, estabelecerá o mecanismo e fará a sua gestão operacional.



Quanto à sua forma de operação, o mecanismo terá como foco a emissão de garantias a instituições financeiras públicas e privadas na provisão de crédito ao segmento de PPPs regionais, com prioridade para aqueles que buscam financiamento para investimento em expansão de banda larga alinhados as políticas públicas definidas para uso dos recursos do FUST. No modelo proposto, as instituições financeiras participantes oferecem crédito de longo prazo para os PPPs, e para cada operação de empréstimo solicitam carta de fiança, a ser emitida em tempo hábil pelo agente financeiro operador do mecanismo. As instituições financeiras participantes, então, informam periodicamente o gestor do mecanismo sobre o comportamento das operações garantidas e solicitam a execução das garantias daquelas em que ocorreu a inadimplência.

Resultados esperados

Como resultados, a criação desse mecanismo ajudará a endereçar o desafio da oferta limitada de crédito no mercado bancário brasileiro, fomentando uma aproximação entre bancos e PPPs, uma vez que os bancos também tomarão parte do risco das operações de crédito. Além disso, espera-se que, à medida que o mecanismo facilitar o acesso ao crédito e o sistema de avaliação de crédito é implementado, surgirão condições mais competitivas de taxas de juros aos PPPs, tornando mais atrativo o investimento em expansão de banda larga em áreas urbanas pequenas, distantes dos grandes centros, e de baixa renda. Por fim, espera-se que a criação deste mecanismo promova um aumento do número de PPPs que tomam crédito para a realização de investimentos em expansão da oferta de conectividade.

2) Instrumentos de Concessão de Crédito a PPPs não Bancarizados

O segundo produto complementa o primeiro criando instrumentos capazes de atrair capital não bancário para a concessão de crédito para PPPs. O agente financeiro operador aplicará os recursos destinados deste produto na: (i) subscrição de cotas de fundos e crédito; e/ou (ii) na concessão de garantias para séries de debêntures pulverizadas.

Os instrumentos mencionados terão como foco a aquisição de títulos de dívida de PPPs, com prioridade para aqueles que buscam financiamento para investimento em expansão de banda larga alinhados às políticas públicas do FUST.

O detalhamento das condições do crédito será definido durante a preparação do Programa, em conjunto com o agente financeiro do FUST e os potenciais investidores privados da estrutura, com vistas a construção de uma modelagem financeira que permita uma gestão eficiente das carteiras de crédito, nível aceitável de inadimplência, gerenciamento eficaz de riscos do instrumento, crowding in de recursos privados para o setor e um bom uso dos recursos públicos.

Os créditos aos PPPs deverão atender a um conjunto claro de critérios garantindo condições adequadas para financiamento de longo prazo. Para ser elegível, o PPP terá que atender a um conjunto de regulamentações governamentais, definidas de forma clara e antecipada como parte das regras operacionais que regem o programa.

Resultados esperados

Espera-se que o crédito concedido alcance empresas mais informais que não conseguiram acessar linhas de crédito bancária. Com maior acesso a crédito para investimentos na rede de banda larga, espera-se que esses provedores apresentem crescimento relevante e, potencialmente, possam aumentar seu grau de formalização.

3) Sistema de Avaliação de Crédito para PPPs ? (SisCred-PPP)

Visa a estruturação de um sistema de pontuação de crédito baseado em dados empíricos para auxiliar o mercado de crédito do Brasil a avaliar a qualidade de crédito dos PPPs. O sistema visa reduzir as assimetrias de informação e os custos da avaliação de crédito de centenas de PPPs por bancos de varejo e fintechs. Assim, endereça uma importante barreira para a oferta de crédito para investimento em expansão da infraestrutura de conectividade.

O SisCred-PPP será baseado em dados informados pelos PPPs e validados por algoritmos de ciência de dados. O sistema receberá informações sobre a infraestrutura de rede existente de PPPs, quantidade de clientes, faturamento etc., e, com vistas verificar a veracidade das informações, as comparará com mapas de cobertura construídos com dados de crowdsourcing coletados de apps utilizados por usuários das redes de telecomunicações, roteadores Wi-Fi, smartphones e demais equipamentos terminais de uso dos usuários da internet. A ferramenta também deve receber os planos de expansão de rede das operadoras (aqueles projetos que buscam viabilizar o crédito), compará-los com os atuais números de cobertura e avaliar sua viabilidade econômica utilizando análise tecnico-econômica de avaliação de planos de negócios de projetos de infraestrutura. Por fim, com base nas informações validadas dos PPPs e da análise técnico-econômica dos projetos de investimento, a ferramenta deve fornecer uma pontuação de crédito para cada PPP e para cada proposta de empréstimo para realização de investimentos.

Resultados esperados

Espera-se que ao final do primeiro ano do projeto o SisCred-PPP esteja implementado e operando, contribuindo para o aumento da oferta de crédito de longo prazo e baixo custo para PPPs investirem na expansão da infraestrutura de conectividade do Brasil. Ao final dos quatro anos seguintes de operação, espera-se que as bases de provedores e as obtidas por fontes de crowdsourcing estejam atualizadas e o sistema esteja operando, com adoção crescente de PPPs e instituições de crédito de varejo.

Sustentabilidade: Não se prevê gastos incrementais de custeio direto.



1.3. MARCO DE REFERÊNCIA/ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS - CONTRAPARTIDA - TAXA DE CÂMBIO

As orientações para o desenvolvimento do presente Programa basearam-se, em geral, em cinco referenciais técnicos e estratégicos para a oferta de incentivos públicos à expansão da infraestrutura de conectividade no Brasil, totalmente aderentes aos objetivos e ações do Programa Acessa Crédito Telecom, quais sejam:

- a) O Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, aprovado pela Lei nº 13.971, em 27 de dezembro de 2019, definiu o programa temático ?Conecta Brasil?, cujo objetivo é ?promover o acesso universal e ampliar a qualidade dos serviços de comunicações do país?. O programa tem a meta de ?expandir o acesso à internet banda larga para as residências brasileiras? de 74,68% para 91%, com objetivos de cobertura regionais bem definidos.
- b) O Decreto nº 9.612/2018 dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, e define como objetivos gerais promover a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas. Também traz como um de seus objetivos estimular um mercado de competição ampla, livre e justa, que proporcione um ambiente favorável à expansão das redes de telecomunicações e à continuidade e à melhoria dos serviços prestados, bem como incentivos à atualização tecnológica constante dos serviços de telecomunicações.
- c) A ?Nova Lei do FUST?, sancionada em 17/12/2020, Lei nº 14.109/2020, altera as Leis nº 9.472/1997 e nº 9.998/2000 para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do fundo. Com a nova lei, os recursos do FUST passaram a poder financiar projetos que promovam a democratização da internet e de novas tecnologias. A lei prevê ainda a criação de um fundo garantidor com foco em pequenos provedores, que não possuem bens para dar em garantia e, com isso, têm dificuldade para conseguir financiamentos.
- d) O Decreto 11.004/2022, que regulamenta o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, disciplina, em seu Art. 25, a utilização de recursos do fundo para estabelecer programa de financiamento ou de concessão de garantia de operações financeiras, em parceria com agente financeiro. Os investimentos financiados ou garantidos deverão ser compatíveis com as finalidades do FUST, os objetivos norteadores de sua destinação, bem como a diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Gestor.
- e) O Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações ? PERT 2021, Acórdão nº 309/2019 da Anatel, estabelece a necessidade de estimular a ampliação da competição e do acesso à conectividade banda larga em 4770 municípios médios e pequenos espalhados por todo o território brasileiro, considerados não competitivos ou pouco competitivos. Nesses municípios à grande presença de PPPs, que com acesso a crédito, podem investir na expansão das redes no interior do país.

CONTRAPARTIDA: Não se aplica para o caso federal.

TAXA DE CÂMBIO: 1 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 5,4744 Real/BRL (790), data de referência: 21/07/22.

2. Projeto

2.1. Título

Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações

2.2. Título Abreviado

Programa Acessa Crédito Telecom

2.3. Mutuário

República Federativa do Brasil

2.4. Tipo Operacao

Operação de crédito externo

2.5. PROJETO/OBJETIVO GERAL- OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Objetivo Geral

O objetivo geral do projeto é promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.

Este objetivo espera ser alcançado por meio da oferta de financiamento de longo prazo e baixo custo para a realização de investimentos por Prestadores de Pequeno Porte - PPPs, contribuindo para a expansão do crédito ao setor de conectividade, os investimentos em redes de banda larga, e, consequentemente o acesso à internet pela população de todas as regiões do país, fator habilitador da transformação digital da sociedade brasileira.

Objetivo Específico

O objetivo específico do projeto é apoiar o financiamento de longo prazo a PPPs para investimento em expansão da infraestrutura de conectividade.



Para favorecer a oferta de financiamentos de longo prazo que permitam aos PPPs fazer investimentos em infraestrutura de conectividade, três vias de ação foram identificadas:

(i)Desenvolver e implementar mecanismos financeiros inovadores voltados à ampliação da oferta de crédito a PPPs para investimento em expansão da infraestrutura de conectividade;

(ii)Desenvolver e implementar um sistema de avaliação de crédito para PPPs, focado em reduzir assimetrias de informação e custos associados a obtenção de informações validadas e que permitam a redução do risco de crédito desses agentes e possibilite a oferta de financiamento de longo prazo e baixo custo ao setor.

2.6. Projeto/Indicadores

Descrição	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Linha de Base	Meta
Oferta de banda larga fixa em municípios pequenos	Percentual médio da população com evidência de oferta de banda larga fixa em municípios com menos de 30 mil habitantes, ponderado pela população de cada município	Percentual	48,00	75,00
Volume de créditos contratados com suporte do Programa Acessa Crédito Telecom	Soma do valor de crédito das operações contratadas com suporte do Programa Acessa Crédito Telecom	US\$ Milhões	0,00	300,00
Prazo médio dos créditos contratados com suporte do Programa Acessa Crédito Telecom	Média dos prazos dos contratos de crédito que obtiveram suporte do Programa Acessa Crédito Telecom, ponderada pelo volume relativo de crédito de cada contrato frente ao total da carteira.	Meses	0,00	36,00
PPPs beneficiados com o suporte do Programa Acessa Crédito Telecom na contratação de crédito	Número de PPPs que obtiveram crédito com suporte do Programa Acessa Crédito Telecom	#	0,00	200,00
Registro de consultas ao SisCred-PPP para obtenção de nota de crédito de PPPs	Número de consultas ao SisCred-PPP para obtenção de nota de crédito	Unidade	0,00	200,00

2.7. Projeto/Componentes

Componentes	Valor(US\$)
C - C1 - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO PARA PPPS	101.500.000,00
P - P1 - Mecanismo de Concessão de Garantias de Crédito	50.000.000,00
P - P2 - Instrumentos de Concessão de Crédito a PPPs não Bancarizados	50.000.000,00
P - P3 - Sistema de Avaliação de Crédito para PPPs ? SisCred-PPP	1.500.000,00
Total dos Componentes	101.500.000,00

Legenda: Componente (C), Subcomponente (S) e Produto(P).

Descrição detalhada dos componentes/subcomponentes e produtos:

C - C1 - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO PARA PPPS

Este componente tem como objetivo apoiar a oferta de crédito privado para financiar a aceleração dos investimentos em infraestrutura de conectividade, elemento amplamente identificado como central para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Ele inclui dois produtos: a criação de um mecanismo de concessão de garantias de crédito para incentivar a oferta de crédito à PPPs por bancos de varejo, e a criação de um sistema de avaliação de crédito para reduzir custos e assimetrias de informação e custos transacionais para a realização de avaliação de crédito de PPPs por bancos de varejo.

Importante ressaltar que o recurso ora pleiteado terá natureza financeira (não primária), não alterando, assim, a Dívida Líquida do Setor Público, devendo, ainda, suplementar o orçamento do FUST, representando, portanto, uma fonte adicional de recursos.



P - P1 - Mecanismo de Concessão de Garantias de Crédito

Os valores atribuídos a P1 e P2 são meros indicativos, uma vez a distribuição dos recursos depende, entre outros fatores, do cronograma de estruturação e da demanda por cada um dos instrumentos. A fim de maximizar o impacto dos recursos do Programa Acessa Crédito Telecom, o agente financeiro deve ter liberdade de aplicar os recursos nos instrumentos que se mostrem mais efetivos para a ampliação do crédito ao segmento de PPPs.

Para endereçar o problema de escassez de crédito e suportar investimentos de PPPs em expansão da conectividade, propõe-se a criação de mecanismo garantidor de crédito focado em assegurar acesso a crédito de baixo custo e longo prazo para PPPs. O objetivo dessa ação é endereçar as lacunas de conectividade e acelerar a integração social e a transformação digital da sociedade brasileira, através de uma ferramenta de apoio a políticas públicas modernas, que promova a eficiência alocativa e a maximização do impacto do uso dos recursos públicos.

Para viabilizar a criação do mecanismo, deverão ser utilizados recursos orçamentários do FUST na modalidade reembolsável. Os recursos financeiros oriundos deste produto deverão ser aportados no FUST em complemento àqueles arrecadados, sendo, então, transferidos ao seu agente financeiro por meio de contrato de empréstimo de longo prazo, a ser aprovado pelo Conselho Gestor do fundo. O agente financeiro do FUST, por sua vez, estabelecerá o mecanismo garantidor e fará a sua gestão operacional.

Quanto à sua forma de operação, o mecanismo se inspira no Fundo Garantidor para Investimentos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI PEAC), mas terá como foco a emissão de garantias a instituições financeiras públicas e privadas na provisão de crédito ao segmento de PPPs, com prioridade para aqueles que buscam financiamento para investimento em expansão de banda larga alinhados as políticas públicas definidas para uso dos recursos do FUST. No modelo proposto, as instituições financeiras participantes (ex. bancos de varejo, fintechs etc.) oferecem crédito a juros baixos para os PPPs, e para cada operação de empréstimo solicitam a outorga de garantia do mecanismo garantidos ao agente financeiro, a ser emitida em tempo hábil para que a operação de crédito seja concretizada. As instituições financeiras participantes, então, informam periodicamente ao gestor do mecanismo garantidor, o agente financeiro contratado pelo CG-FUST, sobre o comportamento das operações garantidas e solicitam a execução das garantias daquelas em que ocorreu a inadimplência. A criação do mecanismo garantidor deve, portanto, destravar crédito para investimentos em expansão de redes de banda larga por PPPs nos próximos 5 anos, permitindo o uso de recursos do FUST de maneira inovadora, com alavancagem.

Nesse modelo de operação, o mecanismo deverá garantir um percentual do valor dos empréstimos individuais e aceitar um limite máximo de stop loss por instituição financeira. O detalhamento desses limites e condições serão definidos durante a preparação do Programa, em conjunto com o financiador externo, e o agente financeiro do FUST, ouvidas as potenciais instituições financeiras de varejo participantes, com vistas a construção de uma modelagem financeira que permita uma gestão eficiente das carteiras de crédito, gerenciamento de riscos pelas instituições financeiras participantes e um bom uso dos recursos públicos.

Os créditos aos PPPs deverão atender a um conjunto claro de critérios garantindo condições adequadas para financiamento de longo prazo. O estudo do BID (vide Anexo 1) conclui que os empréstimos estariam na faixa de R\$ 1 milhão a 10 milhões, com 6 a 12 meses de carência, prazos entre 12 a 60 meses para pagamento. Para ser elegível, o PPP terá que atender a um conjunto de regulamentações governamentais, definidas de forma clara e antecipada como parte das regras operacionais que regem o programa. Além disso, serão definidos critérios de elegibilidade para instituições financeiras, por exemplo, ter uma qualificação de classificação de crédito nacional mínima e ter uma conta de crédito existente junto ao agente financeiro gestor do mecanismo garantidor, de forma a proporcionar conforto para garantia das operações de crédito. A regulamentação operacional do mecanismo garantidor deverá conter o detalhamento técnico das condições de credenciamento de bancos de varejo e para a concessão de garantias de crédito para o financiamento de investimentos em infraestrutura de conectividade. A Figura 4 a seguir apresenta um diagrama para melhor entendimento do papel de cada um dos envolvidos na criação e operação do mecanismo garantidor.

Figura 4 ? Diagrama Mecanismo Garantidor de Crédito

Para acelerar a realização de investimentos, a criação desse mecanismo garantidor ajudará a endereçar pelo menos dois desafios enfrentados por PPPs e desenvolvedores de infraestrutura de telecomunicações locais. O primeiro desafio é a oferta limitada de crédito no mercado bancário brasileiro, dada à falta de conhecimento dos bancos de varejo sobre o perfil de risco dos PPPs e devido à dificuldade de alavancar ativos relacionados à rede, que geralmente não são aceitos como garantia pelos bancos. Como resultado, o mecanismo garantidor, ao trabalhar com bancos de varejo conveniados, fomentará uma aproximação entre bancos e PPPs, uma vez que os bancos também tomarão parte do risco das operações de crédito. Um maior entendimento do setor de telecomunicações por bancos de varejo poderá levar à criação de um pujante mercado de crédito para PPPs no longo prazo, induzindo a eliminação das falhas de mercado apontadas, com cada vez menor necessidade de um mecanismo garantidor estatal. O segundo desafio são as taxas de juros relativamente altas, que em parte são consequência da falta de oferta de financiamento para esse nicho específico, mas também pela percepção de risco como mencionado. Como resultado esperado, à medida que o mecanismo garantidor facilitar o acesso ao crédito e o sistema de avaliação de crédito é implementado surgirão condições mais competitivas. Tal efeito levará a uma redução do custo de capital desses provedores, tornando mais atrativo o investimento em expansão de banda larga em áreas urbanas pequenas, distantes dos grandes centros, e de baixa renda. Por fim, espera-se que a criação deste mecanismo promova um aumento do número de PPPs que tomam crédito para a realização de investimentos em expansão da oferta de conectividade.

P - P2 - Instrumentos de Concessão de Crédito a PPPs não Bancarizados

Os valores atribuídos a P1 e P2 são meros indicativos, uma vez a distribuição dos recursos depende, entre outros fatores, do cronograma de estruturação e da demanda por cada um dos instrumentos. A fim de maximizar o impacto dos recursos do Programa Acessa Crédito Telecom, o agente financeiro deve ter liberdade de aplicar os recursos nos instrumentos que se mostrem mais efetivos para a ampliação do crédito ao segmento de PPPs.



Como forma de complementar o mecanismo de garantias no endereçamento do problema de escassez de crédito e suportar investimentos de PPPs em expansão da conectividade, propõe-se a criação de instrumentos capazes de atrair capital não bancário para a concessão de crédito para PPPs, a exemplo de fundos de crédito e debêntures. Assim como o mecanismo garantidor, o objetivo dessa ação é endereçar as lacunas de conectividade e acelerar a integração social e a transformação digital da sociedade brasileira, através de uma ferramenta de apoio a políticas públicas modernas, que promova a maximização do impacto do uso dos recursos públicos e a atração de recursos privados para financiamento do setor.

A operacionalização desses instrumentos também se dará de forma análoga àquela do Produto 1.1, com a utilização de recursos orçamentários do FUST na modalidade reembolsável... Os recursos financeiros oriundos do Programa Acessa Crédito Telecom serão destinados ao FUST, que, então, os transferirá a um agente financeiro por meio de contrato de empréstimo de longo prazo, a ser aprovado pelo Conselho Gestor do FUST (CG-FUST). O agente financeiro escolhido pelo Conselho, por sua vez, estabelecerá a alocação dos recursos nos instrumentos propostos e fará a sua gestão operacional.

O agente financeiro operador aplicará os recursos destinados a esse produto na: (i) subscrição de cotas de fundos e crédito; e/ou (ii) na concessão de garantias para séries de debêntures pulverizadas. Ressalte-se que ambas as aplicações se darão em instrumentos que têm por objetivo levar crédito a PPPs de forma mais simples e desburocratizada.

No caso de fundos de crédito, o agente financeiro seria cotista do fundo, dividindo o risco da carteira de crédito dos PPPs com ao menos mais um investidor, normalmente alguma grande empresa que atua no setor de telecom. O fundo, gerido por um gestor e administrador terceirizado registrado na Comissão de Valores Mobiliários, atuará como plataforma para levar os recursos dos cotistas aos PPPs, respeitando as regras estabelecidas no regulamento do fundo quanto a elegibilidade das empresas apoiadas, garantias a serem apresentadas, documentação necessária, entre outros.

Para o caso das debêntures pulverizadas, segue-se o mesmo racional para a concessão de crédito aos PPPs, sempre respeitando as regras e critérios estabelecidos na escritura das debêntures. Por outro lado, o papel do agente financeiro é distinto: o foco da atuação é garantir um retorno mínimo para investidores privados que desejem financiar o setor, mas que não o façam por não conhecer o risco ou por considerarem excessivamente arriscado. Com a garantia de retorno mínimo, espera-se atrair esses recursos privados para o financiamento do setor, além de criar um histórico de risco para operações de crédito com PPPs, o que poderá, no futuro, fazer com que outros investidores se interessem em financiar essas empresas.

As Figuras Figura 5 e Figura 6 a seguir apresentam diagramas para melhor entendimento do papel de cada um dos envolvidos nos instrumentos supramencionados.

Figura 5 ? Diagrama Fundo de Crédito

Figura 6 ? Diagrama Debêntures Pulverizadas

Os instrumentos mencionados terão como foco a aquisição de títulos de dívida de PPPs, com prioridade para aqueles que buscam financiamento para investimento em expansão de banda larga alinhados as políticas públicas definidas para uso dos recursos do FUST. Espera-se, portanto, que a utilização desses instrumentos seja uma maneira de empregar os recursos do FUST e alavancar a política pública com recursos privados, incentivando investimentos nas redes de banca larga pelos próximos 5 anos. O detalhamento das condições do crédito será definido durante a preparação do Programa, em conjunto com o agente financeiro do FUST e os potenciais investidores privados da estrutura, com vistas a construção de uma modelagem financeira que permita uma gestão eficiente das carteiras de crédito, nível aceitável de inadimplência, gerenciamento eficaz de riscos do instrumento, crowding in de recursos privados para o setor e um bom uso dos recursos públicos.

Os créditos aos PPPs deverão atender a um conjunto claro de critérios garantindo condições adequadas para financiamento de longo prazo. Para ser elegível, o PPP terá que atender a um conjunto de regulamentações governamentais, definidas de forma clara e antecipada como parte das regras operacionais que regem o programa.

Cabe dizer que ambos os Produtos 1.1 e 1.2 são mecanismos complementares que visam alcançar o mesmo resultado: a aceleração de investimentos em expansão de banda larga fixa no Brasil, através da ampliação do acesso a crédito por PPPs e/ou da redução do custo de capital desses provedores, incentivando a expansão da rede em áreas urbanas pequenas, distantes dos grandes centros, e de baixa renda.

Adicionalmente, espera-se que o crédito concedido alcance empresas que, devido ao seu grau de formalização, não conseguiram acessar linhas de crédito bancário ainda que dispusessem de garantias para prestar. Com maior acesso a crédito para investimentos na rede de banda larga fixa, espera-se que esses provedores apresentem crescimento relevante de receita e, potencialmente, tenham incentivos para aumentar seu grau de formalização.

P - P3 - Sistema de Avaliação de Crédito para PPPs ? SisCred-PPP

Estruturação de um sistema de pontuação de crédito (credit scoring) baseado em dados empíricos, para auxiliar o mercado de crédito do Brasil a avaliar a qualidade de crédito dos PPPs. O sistema visa reduzir as assimetrias de informação e os custos da avaliação de crédito de centenas de PPPs por bancos de varejo e fintechs, e assim endereçar uma importante barreira para a oferta de crédito para investimento em expansão da infraestrutura de conectividade. Os recursos financeiros referentes a este produto serão aportados no FUST, que, então, os transferirá a um agente financeiro por meio de contrato de empréstimo, a ser aprovado pelo Conselho Gestor do FUST (CG-FUST). O agente financeiro escolhido pelo Conselho, por sua vez, será responsável pelo seu desenvolvimento e gestão operacional.



A facilidade de acesso a informações confiáveis é reconhecida pela literatura financeira como fator chave para avaliação de risco das operações de crédito. O Brasil tem cerca de 8.500 PPPs espalhados por todo o país com pouca sobreposição de seus mapas de cobertura, embora apenas aprox. 500 deles têm mais de 5 mil clientes. Dada essa estrutura de mercado fragmentada, resultante de anos de incentivos à entrada criados pela política de banda larga do país, é caro para os credores avaliar as informações dos PPPs e estimar sua capacidade de crédito em relação ao seu projeto de investimento, tamanho de sua operação, infraestrutura, e base de usuários (unidades de receita). Assim, a criação do Sistema de Avaliação de Crédito para PPPs, que coleta, valida e gerencia de forma centralizada os dados de PPPs e atribui uma nota de crédito baseada em critérios previamente acordadas com instituições de crédito de varejo deve facilitar a concessão de crédito de baixo custo e longo prazo a PPPs que solicitem financiamento com suporte do Programa Acessa Crédito Telecom.

O SisCred-PPP será baseado em dados informados pelos PPPs e validados por algoritmos de ciência de dados. O sistema receberá informações sobre a infraestrutura de rede existente de PPPs, quantidade de clientes, faturamento etc., e, com vistas verificar a veracidade das informações, as comparará com mapas de cobertura construídos com dados de crowdsourcing coletados de aplicativos utilizados por usuários das redes de telecomunicações, roteadores Wi-Fi, smartphones, e demais equipamentos terminais de uso dos usuários da internet. A ferramenta também deve receber os planos de expansão de rede das operadoras (aqueles projetos que buscam viabilizar o crédito), compará-los com os atuais números de cobertura e avaliar sua viabilidade econômica utilizando análise tecno-econômica de avaliação de planos de negócios de projetos de infraestrutura. Por fim, com base nas informações validadas dos PPPs e da análise técnico-econômica dos projetos de investimento, a ferramenta deve fornecer uma pontuação de crédito para cada PPP e para cada proposta de empréstimo para realização de investimentos. Os critérios para a definição das notas de crédito deverão ser definidos pelo agente financeiro gestor do Programa e instituições financeiras participantes, seguindo as melhores práticas de avaliação de crédito adotadas pelo mercado de crédito brasileiro.

Os recursos do presente projeto de financiamento externo deverão suportar o desenvolvimento do SisCred-PPP, a sua disponibilização às instituições de crédito participantes, sua operação, assim como a coleta e atualização de suas bases de dados junto aos PPPs e fontes de crowdsourcing por um período de cinco anos.

Ao final do primeiro ano do projeto espera-se que o SisCred-PPP esteja implementado e operando, contribuindo para o aumento da oferta de crédito de longo prazo e baixo custo para PPPs investirem na expansão da infraestrutura de conectividade do Brasil. Ao final dos quatro anos seguintes de operação, espera-se que as bases de provedores e as obtidas por fontes de crowdsourcing estejam atualizadas e o sistema esteja operando, com adoção crescente de PPPs e instituições de crédito de varejo.

Categoria de Gasto	Unidade de medida	Meta	Valor	% Financeiro
Outros	-	-	101.500.000,00	100,00
P- P1 - Mecanismo de Concessão de Garantias de Crédito	Mecanismo	1,00	50.000.000,00	49,26
P- P2 - Instrumentos de Concessão de Crédito a PPPs não Bancarizados	Instrumento	2,00	50.000.000,00	49,26
P- P3 - Sistema de Avaliação de Crédito para PPPs ? SisCred-PPP	Sistema	1,00	1.500.000,00	1,48
Total Geral	-	-	101.500.000,00	100,00

2.8. PROJETO/ETAPAS REALIZADAS

Com vistas a viabilizar a utilização de recursos do FUST para apoiar investimento em expansão da infraestrutura de conectividade à internet à locais ainda sem acesso, foi sancionada em 17/12/2020 a ?Nova Lei do FUST?, Lei nº 14.109/2020, que altera as leis nº 9.472/1997 e nº 9.998/2000 para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do fundo. Criado originalmente para a difusão da telefonia fixa, os recursos do FUST passaram então a poder financiar projetos que promovam a democratização da internet e de novas tecnologias. Com a alteração legal, parte das receitas anuais do fundo poderá ser aplicada na forma de apoio não reembolsável (para investimento direto em telecomunicações), na forma reembolsável, em que agentes financeiros poderão utilizar recursos do fundo para realizar operações de créditos para financiar projetos em telecomunicações. A lei prevê ainda a criação de um fundo garantidor com foco em pequenos provedores, que não possuem bens para dar em garantia e, com isso, têm dificuldade para conseguir financiamentos.

O Decreto 11.004/2022 trouxe a regulamentação da ?Nova Lei do FUST?, que disciplina, em seu Art. 25, a utilização de recursos do fundo para estabelecer programa de financiamento ou de concessão de garantia de operações financeiras, em parceria com agente financeiro. Os investimentos financiados ou garantidos deverão ser compatíveis com as finalidades do FUST, os objetivos norteadores de sua destinação, bem como a diretrizes a serem estabelecidas pelo seu Conselho Gestor (CG-FUST). Para garantir que o CG-FUST tivesse operacional para a aprovação de programas e projetos de uso do fundo, o MCOM publicou as Portarias nº 54/2022, nº 82/2022, e nº 106/2022 que designam os representantes do Governo Federal, de empresas do setor, associações, e da sociedade civil no CG-FUST, estabelecendo o representante do Ministério das Comunicações como presidente do conselho e da Anatel como secretário executivo. No dia 6/6/2022 foi realizada a primeira reunião do CG-FUST, onde foi aprovado o seu regimento interno e definido o calendário para as próximas reuniões ordinárias em 2022.

Além das referidas previsões legais e orçamentárias para a criação do Programa Nacional de Financiamento para Investimentos em Redes de Telecomunicações, aqui descrito, ainda foram realizados estudos técnicos que subsidiaram o diagnóstico sobre a necessidade de promover a oferta de crédito para investimentos em infraestrutura de conectividade no Brasil. No segundo semestre de 2021, foi encomendado pelo BID à consultoria Teleco um estudo sobre as condições de acesso à crédito à disposição dos PPPs, bem como sobre a tributação aplicável ao setor, fator importante para a regularização tributária e formalização dessas prestadoras (vide Anexos 1 e 2).



Por meio de entrevistas qualitativas com 36 agentes do mercado (fornecedores, PPPs de todas as regiões do país e bancos), o estudo identificou que, apesar de estes terem experimentado um grande crescimento nos últimos anos, a dificuldade de acesso a crédito é considerada uma grande barreira para a construção de infraestrutura de conectividade e oferta de banda larga. A principal fonte de crédito desses PPPs são os fornecedores e distribuidores de equipamentos, que diferem o pagamento dos ativos de rede adquiridos em até 24 meses. O relacionamento com bancos de varejo se dá de maneira limitada, em especial para financiamento de capital de giro. O estudo demonstra que facilitar o crédito para PPPs reduziria a jornada hipotética de seu crescimento, de 20 mil para 50 mil acessos, de 8 para 4 anos, e ainda com o retorno integral dos financiamentos e dos juros correspondentes no prazo de 5 anos.

Além disso, as entrevistas realizadas mostram que a grande maioria dos PPPs tem sustentado o crescimento orgânico com recursos da geração própria de caixa e do parcelamento de compras concedido por fornecedores de equipamentos, e que estes prestadores estariam dispostos a tomar empréstimos de longo prazo, desde que tenham carência, prazo para pagamento, custos razoáveis, exigências de garantias que possam atender e que os projetos sejam decididos (aprovação ou não) com agilidade. O estudo conclui, portanto, pela necessidade de alternativas de crédito que possibilitem financiar investimentos de longo prazo, garantindo liberdade para que os PPPs contratem as melhores soluções técnicas, nacionais ou internacionais.

No estudo de tributação aplicável aos PPPs, por sua vez, demonstrou que os PPPs já investem uma quantidade significativa de sua receita bruta (cerca de 25%), e que a transição do Simples Nacional para o regime de Lucro Presumido ou Lucro Real possui um impacto tributário (aumento de tributos incidentes) que desencoraja o investimento e a formalização dos PPPs para suportar seu crescimento e acesso à crédito. Espera-se que com a recente sanção presidencial da Lei Complementar nº 194, que estabelece os serviços de comunicações como essenciais e, por isso, com ICMS incidente não superior a 17%, esse degrau tributário que servia de empecilho à uma melhor estruturação contábil dos PPPs seja bastante reduzido.

Por fim, resta mencionar como atividade preparatória para o projeto de financiamento externo aqui pleiteado, o mapeamento detalhado da demanda de conectividade não atendida pela infraestrutura de rede existente no país atualmente. Esta análise foi realizada por meio do projeto C2DB (Crowdsourcing para Conectividade Digital do Brasil), uma iniciativa pioneira de uso de big data e algoritmos de inteligência artificial, associados à uma ferramenta GIS (Geographic Information System) para mapeamento e visualização interativa da infraestrutura de conectividade existente no país para o atendimento da demanda de pessoas, empresas, rodovias, estabelecimentos de saúde, escolas etc. Foi desenvolvida em parceria entre o BID e a Anatel, com foco em estimar a demanda de pessoas não atendidas por banda larga fixa e móvel no país. A ferramenta foi desenhada a partir do uso de ciência de dados para melhorar o desenho de projetos de infraestrutura de conectividade, regulamentação de telecomunicações (incluindo as obrigações de fazer no âmbito de licitações de espectro) e mecanismos de financiamento inovadores.

Como objetivo principal, o projeto visou entregar ao Governo do Brasil uma ferramenta que enriqueça o diagnóstico de conectividade e possa servir para instrumentalizar a política pública nacional relativa aos serviços de banda larga. A ferramenta já analisou bilhões de amostras de dados empíricos, organizando-as em milhões de quadrantes geográficos de 150 x 150 metros, permitindo apontar com grande precisão a demanda não atendida por serviços de banda larga. A ferramenta C2DB já tem sido reconhecida como alicerce fundamental para a formulação de políticas públicas de conectividade em diversas iniciativas em curso no governo brasileiro. Por exemplo, a ferramenta tem sido utilizada para o mapeamento das escolas públicas e estabelecimentos de saúde no Brasil que não possuem acesso à internet banda larga, e o desenho de uma estratégia de política pública que utilize esses equipamentos públicos como indutores da expansão da infraestrutura de banda larga nas cidades do interior e nas zonas de periferia dos grandes centros urbanos.

A ferramenta deve suportar todas as iniciativas do Programa Acessa Crédito Telecom na definição de áreas e projetos prioritários para a concessão de crédito garantido, e para a realização de diagnósticos precisos de atratividade econômica, rentabilidade esperada de projetos, assim como certificação da presença de PPPs em cada setor censitário do país, a fim de reduzir assimetrias de informação existentes para a avaliação de crédito por bancos de varejo.

2.9. Projeto/Abrangência Geográfica

Abrangência Geográfica: Nacional/Sem detalhes

2.10. PROJETO/CONDICÕES FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

Prazo de desembolso: 60 meses

Prazo de carência: 66 meses

Prazo de amortização: 234 meses

Prazo total: 300 meses

Periodicidade da Amortização: semestral

Taxa de juros: SOFR + 1,19 % a.a. (Taxa de juros aplicável ao 2T 2022) - Incide sobre saldos desembolsados.

Demais encargos e comissões: taxa de comissão de crédito (0,50% a.a.) - Incide sobre saldos não desembolsados.

Justificativa pela opção de financiamento externo



Desenvolver e implementar alternativas de uso inteligente dos recursos orçamentários do FUST para incentivar a formação de um mercado privado de crédito para PPPs, o que se pretende com o Programa Acessa Crédito Telecom, requer uma previsibilidade do orçamento. A busca pelo financiamento externo se justifica num contexto de restrições fiscais e alta da Taxa Selic. Associado a isso estão as incertezas resultantes dos impactos da pandemia da COVID-19. Nesse contexto, entende-se que a opção pelo financiamento externo ajuda a resguardar o escopo e o mérito do projeto, uma vez que garante previsibilidade da disponibilidade de recursos para o programa ao longo dos anos. Isso irá auxiliar a mobilização do conjunto de atores que serão chamados a participar da implementação do projeto (ex. instituições financeiras participantes e PPPs) e aumentar as suas chances de sucesso.

Ainda, diante dos benefícios esperados para a política de expansão da infraestrutura de conectividade no Brasil, principalmente no que tange ao atendimento da população mais vulnerável do interior do país, o MCOM trata o referido Programa como prioridade de espectro plurianual, comprometendo-se a realizar, no âmbito das ações destinadas ao uso dos recursos do FUST, a alocação de orçamento necessário à execução das despesas financiadas com recursos externos do BID. De igual maneira, o MCOM priorizará a alocação suficiente de créditos no PLOA de 2023, bem como nos exercícios seguintes, para atendimento das despesas relativas ao contrato em questão, respeitando-se os limites disponibilizados.

Dessa forma, o recurso ora pleiteado deverá suplementar o orçamento do FUST, representando, portanto, uma fonte adicional de recursos. De acordo com a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o FUST, em seu art. 1º, § 3º, existem três modalidades nos quais os recursos podem ser aplicados: apoio não reembolsável; apoio reembolsável; e garantia. Em virtude disto, informa-se que o recurso será utilizado na modalidade reembolsável para promover os mecanismos descritos nos produtos deste Programa. Nesse sentido, terá natureza financeira (não primária), não alterando, assim, a Dívida Líquida do Setor Público.

Escolha pelo BID

Primeiramente, a contratação desta operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) é justificada por este já ter desenvolvido relevantes projetos no âmbito do Governo Federal do Brasil e apresentar condições de prazo, carência e encargos atrativos se comparadas às condições vigentes em outros bancos multilaterais de desenvolvimento e disponibilizar, durante a preparação e início da implementação do projeto, acompanhamento e assistência técnica com fundos de doação.

Em especial, para apoiar o fechamento das lacunas de conectividade e acelerar o retorno econômico da sociedade brasileira pós-pandemia, o BID aprovou em meados de 2021 a linha de crédito condicional CCLIP ?BR-00010 Brasil Mais Digital?. A linha de crédito visa apoiar a transformação digital da sociedade brasileira por meio da oferta de financiamento subsidiado e de longo prazo à construção de infraestrutura de conectividade, oferta de serviços públicos digitais, melhoria do ambiente regulatório e legal, inclusão digital de populações carentes, conectividade em escolas, dentre outros.

No escopo da linha de crédito, são consideradas como iniciativas de conectividade digital prioritárias: i) a construção de infraestrutura de telecomunicações e TICs, através de projetos de construção de redes de acesso e/ou transporte, iniciativas de inclusão digital, e reformas do ambiente regulatório e legal para facilitar a instalação e incentivar o compartilhamento de infraestrutura; ii) a disponibilização de instrumentos financeiros para aumento da oferta de crédito privado para investimento em telecomunicações e TICs; e iii) o financiamento à transformação digital de equipamentos e serviços públicos. A Figura 7 abaixo ilustra estas iniciativas prioritárias. Desta maneira, a linha de crédito foi desenhada pelo BID para apoiar a expansão do acesso à internet de alta velocidade no país, de maneira a possibilitar o surgimento de negócios inovadores e a oferta de serviços digitais por entes públicos e privados, capazes de gerar grande impacto positivo em desenvolvimento econômico e social.

Figura 7 - CCLIP Brasil Mais Digital: iniciativas de conectividade prioritárias

A linha de crédito está disponível tanto para o apoio ao governo federal, como para governos estaduais e municipais. Neste sentido, as primeiras operações de crédito no âmbito da CCLIP ? Brasil Mais Digital já estão em fase de aprovação final pelo BID e governos estaduais brasileiros, e deverão apoiar projetos de conectividade e transformação digital de infraestruturas públicas nos estados de Alagoas, Ceará e São Paulo. Portanto, o banco possui experiência no apoio a projetos de conectividade no país. Além disso, o BID tem financiado o desenvolvimento de estudos para um melhor entendimento da demanda de crédito para investimento em redes, e da lacuna de conectividade do país. Ainda, o banco possui uma linha de Cooperação Técnica BR-T1480 ? Apoio ao Setor de Conectividade da CCLIP - Brasil Mais Digital?, da qual o MCOM e a Anatel são beneficiários, e que poderá ser utilizada para a contratação de outros estudos e consultorias necessárias a especificação detalhada das condições de operação do Programa Acessa Crédito Telecom.

Por fim, em um comparativo de condições financeiras oferecidas pelo agente financeiro escolhido e pelos demais bancos multilaterais de desenvolvimento consultados, o BID possui as melhores condições para financiamento externo de 25 anos. A Figura 8 detalhada e compara as condições financeiras oferecidas para vários prazos de financiamento pelo BID, o Banco Mundial, a Confederação Andina de Fomento ?CAF, e pelo New Development Bank - NDB. A Figura 9 apresenta um comparativo histórico entre a taxa de juros do BID e a taxa de juros paga pelo Governo do Brasil para captação de recursos no exterior, e demonstra a vantagem da taxa do BID frente aos mecanismos tradicionais de captação de recursos do Tesouro Nacional do Brasil (ex. emissão de títulos da dívida).

Figura 8 ? Comparativo de condições de financiamento externo



Figura 9 ? Custo de captação externa ? Tradicional vs. BID

2.11. PROJETO/BENEFICIÁRIO

O programa irá beneficiar direta ou indiretamente a população de centenas de municípios do interior do Brasil que carecem de investimentos em infraestrutura de conectividade. Como evidenciado na Tabela 2 da Seção 1.1 desta Carta Consulta, os PPPs estão presentes com mais de 1 mil acessos de fibra óptica em mais de 1.700 cidades brasileiras, mais de 1600 deles municípios com menos de 500 mil habitantes. Nestes, a presença de PPPs com mais acesso à crédito tem potencial de beneficiar o acesso a internet em escolas, hospitais, postos policiais e delegacias, agências da administração pública, além de milhares de estabelecimentos comerciais e milhões de residências.

A expansão da conectividade habilitará a transformação digital da economia do interior do país. Ela é elemento indutor de ações que promovem a sustentabilidade e a otimização do uso de recurso naturais, uma vez que simplifica processos, transforma e modifica o consumo de serviços públicos, reduz o deslocamento e seu impacto direto na emissão de poluentes pelos meios de transporte. Também propicia o desenvolvimento econômico sustentável, reduzindo os efeitos do desmatamento e a eliminação dos resíduos resultantes do seu processo produtivo e o uso demasiado dos recursos hídricos.

No contexto do setor de telecomunicações, o Programa irá beneficiar centenas de PPPs, que poderão ter acesso a crédito de longo prazo e baixo custo para investimentos em conectividade. O estudo de acesso à crédito por PPPs, encorajado pelo BID, estima que aprox. 430 PPPs possuem entre 5.000 e 50.000, e que, por terem faturamento acima do teto do Simples Nacional, estariam sujeitos de crédito e, por conseguinte, público-alvo do mecanismo garantidor de crédito. Ainda, existem outros 374 PPPs com quantidade de acessos entre 3.000 e 5.000 que, ante a possibilidade de obtenção de crédito com a garantia do mecanismo poderiam se formalizar e também se somarem ao público-alvo do mecanismo garantidor. Por fim, existem outras centenas de PPPs com menos de 3.000 acessos que, por terem dificuldade de acesso a crédito bancário, serão beneficiados pela oferta de crédito por meio de instrumentos financeiros inovadores não bancários, como os fundos de crédito e as debêntures pulverizadas.

Além disso, espera-se que o Programa irá resultar em:

- promoção da sustentabilidade ambiental, uma vez que habilita o uso de serviços digitais que reduzem a necessidade de deslocamentos e emissão de dióxido de carbono;
- melhoria do ambiente de negócios e/ou oportunidades, uma vez que possibilita a transformação digital da sociedade, com ganhos de produtividade e eficiência em diversos setores da economia, em especial no setor público;
- benefícios para empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, dado que estes poderão se beneficiar do acesso a internet para a suas atividades de empreendedorismo (vendas, publicidade, compra de insumos, etc.)
- geração de emprego e renda para populações de baixa renda e vulneráveis do interior do país, através do aumento do acesso à educação e cursos de qualificação através da internet;
- infraestrutura e/ou equipamentos sociais para populações de baixa renda e vulneráveis, uma vez que o Programa visa ampliar a oferta de infraestrutura de conectividade em municípios pequenos, em especial, onde a carência é maior;
- melhoria e/ou inovação em processos de prestação de serviços públicos, ao possibilitar a utilização de serviços públicos digitais pela população do interior do país;
- melhoria das condições de educação e saúde, uma vez que a possibilidade de acesso à internet habilitará a busca por informações, qualificação, tratamentos, consultas virtuais com médicos etc.;
- desenvolvimento, inovação e modernização tecnológica, dado que o acesso à internet habilitará o desenvolvimento tecnológico e social no interior do país; e
- arranjos de financiamento que incentivem/contribuam com a participação privada, pois o Programa visa aumentar a oferta de crédito privado aos PPPs por meio de concessão de garantias e utilização de instrumentos inovadores, como as debêntures pulverizadas e os fundos de crédito.

2.12. PROJETO/GARANTIA DA UNIÃO

Sim

3. Financiamento

3.1. Financiamento/Fonte



Moeda de Referência: Dólar

Fontes Internas	Sigla	Moeda	Valor Proposto	Taxa de Câmbio	Valor de Referência US \$
Contrapartida Financeira	CF	US\$	1.500.000,00	1,00	1.500.000,00
Fontes Externas	Sigla	Moeda	Valor Proposto	Taxa de Câmbio	Valor de Referência US \$
Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	BID	US\$	100.000.000,00	1,00	100.000.000,00
Total:			101.500.000,00		101.500.000,00

3.2. FINANCIAMENTO/INDICAÇÃO DE CONTRAGARANTIAS

Não se aplica

4. Execução

4.1. EXECUÇÃO/ARRANJO INSTITUCIONAL- MATRIZ DE RESPONSABILIDADE- ARRANJO OPERACIONAL

Arranjo Institucional

O mutuário é o Ministério das Comunicações, e a República Federativa do Brasil o fiador das obrigações financeiras do empréstimo. O órgão executor é a Secretaria de Telecomunicações, através de sua Diretoria de Política Setorial.

Os recursos provenientes do financiamento externo referentes ao Componente I do projeto serão transferidos ao Ministério das Comunicações para repasse imediato ao FUST, fundo instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), que, em seu art. 6º, estabelece o que se constitui como receita do Fundo.

O CG-FUST, colegiado competente para administração do Fundo, conforme art. 2º da Lei do Fust, transferirá os recursos ao agente financeiro contratado para criação do Programa Acessa Crédito Telecom. O FUST tem como agentes financeiros, de acordo com art. 4º-A da Lei do Fust, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras.

Sua aplicação será acompanhada pela Diretoria de Política Setorial do MCOM, com o suporte da Unidade de Gerenciamento do Programa ? UGP, que se encarregará do apoio à coordenação das ações e da prestação de contas aos diversos interessados, particularmente Conselho Gestor do FUST, ao(s) financiador(es), em atendimento às condições contratuais que venham a se estabelecer.

A UGP, composta por representantes do MCOM e da Anatel, será responsável pelo monitoramento e avaliação do projeto, e seus relatórios correspondentes.

Matriz de Responsabilidades

1 ? Ministério das Comunicações: mutuário do contrato de empréstimo do Programa Acessa Crédito Telecom;

2 ? Secretaria de Telecomunicações - SETEL: atuar, por meio da Diretoria de Política Setorial, na coordenação, planejamento e execução administrativa, financeira, contábil e técnica do Programa, inclusive quanto a seu acompanhamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do contrato de financiamento do BID.

A Secretaria irá contar com o apoio de uma Unidade de Gestão do Programa - UGP para apoiar a coordenação geral do Programa, conforme detalhado no Arranjo Operacional;

3 ? Conselho Gestor do FUST: responsável pela contratação de agente financeiro e repasse dos recursos oriundos do financiamento externo para a criação do Programa Acessa Crédito Telecom;

4 ? Agente Financeiro do FUST: instituição financeira responsável pela criação, gestão, e execução de todos os produtos previstos no Programa Acessa Crédito Telecom.

Estrutura Operacional

O Projeto será executado pelo Departamento de Política Setorial da SETEL, com o apoio da UGP ? Unidade de Gestão do Programa cuja estrutura, composição e vinculação institucional serão definidas durante a preparação do Programa. A UGP contará também com o suporte de todas as áreas relacionadas ao Programa (outras áreas do MCOM, Anatel ? na condição de secretaria executiva do CG-FUST, o agente financeiro, etc.).

Constituirão responsabilidades da UGP, entre outras, as seguintes:

(i)apresentação, ao organismo financiador, de pedido de desembolsos, comprovações de gastos e de prestações de conta do Programa;



(ii)manutenção de sistemas adequados à administração das contratações efetuadas e dos registros contábeis e financeiros das transações do Programa; e

(iii)preparação e apresentação das informações de ordem financeira do Projeto.

Cumprirá ainda, a UGP, as seguintes atividades operacionais, dentre outras:

(i)supervisionar a execução do Programa;

(ii)desenvolver e implantar os seus instrumentos e procedimentos operacionais (incluindo os relativos às solicitações de desembolso, comprovações de gastos e prestações de contas, acompanhamento físico e financeiro, avaliações de execução, contabilidade do Programa, etc.);

(iii)elaborar normas e procedimentos para catalogar e arquivar os documentos técnicos, administrativos e financeiros do Programa.

4.2. Execução/Executores

Executor: Ministério das Comunicações

Representante Oficial: Fábio Salustino Mesquita de Faria

Endereço da Sede: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, térreo, CEP 70.044-902 ? Brasília/DF

E-mail Institucional:

Telefone: (61) 3411-1099

CNPJ: 37753638000103

Fax:

UF:

4.3. Execução/Prazo

Prazo de Desembolso: 1 Ano

4.4. Execução/Cronograma

COMPONENTES	VALOR CUSTO	Ano 1			
		FONTES		TOTAL CF	TOTAL BID
		CF	BID		
C - C1 - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO PARA PPPS	101.500.000,00	1.500.000,00	100.000.000,00	1.500.000,00	100.000.000,00
P - P1 - Mecanismo de Concessão de Garantias de Crédito	50.000.000,00	500.000,00	49.500.000,00	500.000,00	49.500.000,00
P - P2 - Instrumentos de Concessão de Crédito a PPPs não Bancarizados	50.000.000,00	500.000,00	49.500.000,00	500.000,00	49.500.000,00
P - P3 - Sistema de Avaliação de Crédito para PPPs ? SisCred-PPP	1.500.000,00	500.000,00	1.000.000,00	500.000,00	1.000.000,00
Total	101.500.000,00	1.500.000,00	100.000.000,00	1.500.000,00	100.000.000,00

Legenda: Componente (C), Subcomponente (S) e Produto(P).

5. Riscos

5.1. RISCOS/ATOS LEGAIS

A utilização de recursos do FUST para criação do Programa Acessa Crédito Telecom está bem fundamentada na legislação atual. O Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, aprovado pela Lei nº 13.971, em 27 de dezembro de 2019, definiu o programa temático ?Conecta Brasil?, cujo objetivo é ?promover o acesso universal e ampliar a qualidade dos serviços de comunicações do país?. O Decreto nº 9.612/2018 dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, e define como objetivos gerais promover a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas.

A ?Nova Lei do FUST, Lei nº 14.109/2020, que altera as Leis nº 9.472/1997 e nº 9.998/2000 para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do fundo, prevê a criação de um fundo garantidor com foco em pequenos provedores, que não possuem bens para dar em garantia e, com isso, têm dificuldade para conseguir financiamentos. Por fim, o Decreto 11.004/2022, que regulamenta a Lei do FUST, disciplina, em seu Art. 25, a utilização de recursos do fundo para estabelecer programa de financiamento ou de concessão de garantia de operações financeiras, em parceria com agente financeiro.

Para a criação do Programa Acessa Crédito Telecom, uma vez assegurado o financiamento externo para o Programa, será necessária a proposição do Programa ao CG-FUST, que deverá aprovarlo e realizar contrato com agente financeiro.

Assim, em termos de atos legais, os riscos são baixos uma vez que grande parte do arcabouço legal está definido e, para o que ainda deve ser definido pelo Conselho Gestor do FUST, o MCOM é o coordenador do grupo, com poder de agenda e convocação de reuniões.

5.2. RISCOS/CONTRATAÇÕES

A totalidade dos recursos serão repassados ao agente financeiro (ex. BNDES, FINEP, CAIXA, etc.) para a formatação, desenvolvimento, criação e gestão das iniciativas do Programa Acessa Crédito Telecom descritas nessa Carta Consulta.

Em relação a possibilidade de contratação de consultorias e estudos pelo Agente Financeiro, a Secretaria de Telecomunicações (SETEL) e BID possuem vasta experiência para monitorar tais procedimentos. Por fim, os Termos de Referência para contratação de consultorias, assim como respectivos processos licitatórios que possam ser necessários, deverão ter a não objeção do BID e contarão com auditoria externa efetuada pela Controladoria Geral da União.



5.3. RISCOS/DESAPROPRIAÇÕES

O risco não se aplica, pois não há iniciativas que vão requerer desapropriações ou indenizações.

5.4. RISCOS/IMPACTOS AMBIENTAIS

A expansão da conectividade habilitará a transformação digital da economia do interior do país. Ela é elemento indutor de ações que promovem a sustentabilidade e a otimização do uso de recurso naturais, uma vez que simplifica processos, transforma e modifica o consumo de serviços públicos, reduz o deslocamento e seu impacto direto na emissão de poluentes pelos meios de transporte. Também propicia o desenvolvimento econômico sustentável, reduzindo os efeitos do desmatamento e a eliminação dos resíduos resultantes do seu processo produtivo e o uso demasiado dos recursos hídricos.

Assim, consideramos o acesso à conectividade digital um facilitador crítico da transformação digital, inovação e redução de emissões de gás carbônico para o setor de infraestrutura no Brasil. Por exemplo, um estudo publicado pelas Nações Unidas em 2021 mostra que a implementação de soluções digitais em diferentes setores da economia poderia reduzir as emissões totais globais de dióxido de carbono equivalente (CO₂e) em 12 gigatoneladas (Gt) até 2030, com o setor de transporte oferecendo o contribuição mais significativa. Além disso , o relatório mostra que a adoção de inovações energéticas inteligentes habilitadas pela infraestrutura de conectividade digital deverá reduzir em 15% as emissões de CO₂ do setor de energia em todo o mundo até 2030. Além disso, de acordo com outro estudo publicado pelo Fórum Econômico Mundial em 2019, o desenvolvimento de tecnologias avançadas como 5G, Internet das Coisas e inteligência artificial deve ajudar a reduzir as emissões globais de carbono em até 15% por meio do desenvolvimento de soluções para energia, manufatura, agricultura e extração de recursos naturais, construção, serviços, transportes e gestão de tráfego.

5.5. RISCOS/IMPACTO SOCIAL

A OCDE reconhece o importante papel que as redes de banda larga desempenham na promoção de economias digitais e, no âmbito internacional, reconhece-se a importância do desenvolvimento da infraestrutura de banda larga para o desenvolvimento dos países. Por exemplo, as Nações Unidas reconhecem em sua Agenda 2030, como um dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de ?aumentar significativamente o acesso às TIC e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos até 2020?.

Assim, através da promoção de investimentos em conectividade, fator habilitador para a transformação digital e o desenvolvimento socioeconômico da sociedade, espera-se que o Programa tenha um impacto social positivo.

5.6. RISCOS/REASSENTAMENTOS

O risco não se aplica, pois não haverá reassentamentos em decorrência da implementação do programa.

5.7. RISCOS/INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DO MUTUÁRIO DEVERÃO SER ENCAMINHADAS DIRETAMENTE À STN

5.8. Execução/Contatos

<p>CPF: 72142324134 Nome: Nathalia Almeida de Souza Lobo Orgão: Ministério das Comunicações Estado: DF Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R CEP: 70044-902 Cargo: Secretária de Telecomunicações Telefone: 61 2027-6707 Celular: 61 98118-3443</p>	<p>Município: BRASILIA E-mail: nathalia.lobo@mcom.gov.br Fax: Tipo: Substituto</p>
<p>CPF: 00571574130 Nome: Wilson Diniz Wellisch Orgão: Ministério das Comunicações Estado: DF Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R CEP: 70044-902 Cargo: Diretor do Departamento de Política Setorial Telefone: 61 2027-6638/6379 Celular: 61 98158-5015</p>	<p>Município: BRASILIA E-mail: wilson.diniz@mcom.gov.br Fax: Tipo: Técnico</p>
<p>CPF: 86922211120 Nome: Pedro Lucas da Cruz Pereira Araújo Orgão: Ministério das Comunicações Estado: DF Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R CEP: 70044-902 Cargo: Diretor do Departamento de Investimento e Inovação Telefone: 61 2027-6118 Celular: 61 99977-1812</p>	<p>Município: BRASILIA E-mail: pedro.araujo@mcom.gov.br Fax: Tipo: Técnico</p>



<p>CPF: 24438014115 Nome: Daniel Brandão Cavalcanti Orgão: Ministério das Comunicações Estado: DF Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R CEP: 70044-902 Cargo: Coordenador-Geral de Políticas Públicas para Serviços de Telecomunicações Telefone: 61 2027-6379 Celular: 61 98124-8548</p>	<p>Município: BRASILIA E-mail: daniel.cavalcanti@mcom.gov.br Fax:</p> <p>Tipo: Técnico</p>
<p>CPF: 00884645126 Nome: Renato Gomes Alves de Oliveira Orgão: Ministério das Comunicações Estado: DF Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R CEP: 70044-902 Cargo: Assessor Técnico Telefone: 61 2027-6379 Celular: 61 98136-8894</p>	<p>Município: BRASILIA E-mail: renato.oliveira@mcom.gov.br Fax:</p> <p>Tipo: Técnico</p>
<p>CPF: 03403369196 Nome: Luiz Henrique de Andrade Gadelha Orgão: Ministério das Comunicações Estado: DF Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R CEP: 70044-902 Cargo: Assessor Técnico Telefone: 61 2027-6379 Celular: 61 98237-0619</p>	<p>Município: BRASILIA E-mail: luiz.gadelha@mcom.gov.br Fax:</p> <p>Tipo: Técnico</p>
<p>CPF: 02985645646 Nome: David de Oliveira Penha Orgão: Ministério das Comunicações Estado: DF Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R CEP: 70044-902 Cargo: Coordenador Geral de Aprimoramento do Ambiente de Investimento Telefone: 61 2027-6108 Celular: 61 98161-2790</p>	<p>Município: BRASILIA E-mail: david.penha@mcom.gov.br Fax:</p> <p>Tipo: Técnico</p>
<p>CPF: 66430933415 Nome: Maria Estella Dantas Antonichelli Orgão: Ministério das Comunicações Estado: DF Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R CEP: 70044-902 Cargo: Secretária Executiva Telefone: 61 2027-5321 Celular: 61 99969-5550</p>	<p>Município: BRASILIA E-mail: estella.dantas@mcom.gov.br Fax:</p> <p>Tipo: Titular</p>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TELECOMUNICAÇÕES - CGJT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00359/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.015862/2023-19

INTERESSADOS: CONSELHO GESTOR DO FUST
ASSUNTOS: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

EMENTA:

- I. Acordo de Empréstimo. Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Valor total: US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos).
- II. Contrato de Empréstimo para o Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações.
- III. Operação de crédito externo pela União. Matéria de interesse do Ministério da Fazenda. Competência reservada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.
- IV. Minuta de acordo. Análise jurídica restrita aos aspectos de interesse do Ministério das Comunicações. Ausência de óbices jurídico-formais. Viabilidade.

1. RELATÓRIO

1. O presente processo envolve a celebração de contrato de empréstimo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, a fim de contribuir ao financiamento e execução do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

2. Conforme histórico descrito na NOTA TÉCNICA Nº 8962/2024/SEI-MCOM (SEI nº 11534319), em junho de 2021, este Ministério das Comunicações iniciou negociações com o BID para obter empréstimo destinado a complementar os recursos do Fust, especialmente para apoiar pequenos provedores de internet.

3. Após a revisão e a realização de ajustes na proposta inicial (documentos SEI nº 10956197 e 10956201), a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, órgão colegiado que avalia projetos com financiamento internacional, aprovou, em abril de 2023, a operação de empréstimo de US\$ 100 milhões do BID ao Fust, com uma contrapartida de US\$ 1,5 milhão, conforme a Resolução COFIEX nº 4, publicada em maio de 2023 (SEI nº 10956663). Posteriormente, em junho de 2023, o Conselho Gestor do Fust aprovou a Resolução CG-Fust nº 4 (SEI nº 11181230), destinando orçamento para viabilizar a execução do Programa.

4. De acordo com a área técnica, desde então, "o BID e o MCom vêm trabalhando para a implementação do programa, tendo realizado diversas reuniões e elaborado documentos a fim de implementar o Programa, conforme se pode perceber dos documentos a seguir: 1) Ajuda Memória da Missão de Identificação, que foram reuniões realizadas de 20 a 22 de junho de 2023 - SEI nº 11181004; 2) planilha de Plataforma de Capacidade Institucional - PACI, que foi questionário respondido pelo DESET para que o BID analise a capacidade institucional para a realização do programa - SEI nº 11181244; 3) Agenda e Ajuda Memória da Missão de Análise, que foram reuniões realizadas em setembro de 2023 - SEI nº 11181250 e 11181256".

5. Conforme o Manual de Financiamentos Externos (10955908), após o envio da Carta-Consulta e de sua autorização pela COFIEX, o Banco e o mutuário preparam a operação para negociação das minutas contratuais, que é realizada com a Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o Banco (BID) e com o Mutuário (MCOM).

6. Posteriormente à fase de negociação das minutas contratuais, a STN analisa todos os limites e condições, envia o processo à PGFN para análise jurídica e encaminha os autos à Casa Civil para análise, anuência e envio de mensagem presidencial ao Senado Federal. Este, por sua vez, caso autorize a contratação, expede Resolução e envia à PGFN para avaliar a legalidade da contratação, a qual emite parecer final para a assinatura. Posteriormente, ocorre a assinatura dos contratos pela PGFN, pelo BID e pelo Mutuário.

7. Nos dias 05 e 06 de junho de 2024, ocorreram, respectivamente, as reuniões de pré-negociação e de negociação, que contaram com a participação desta Consultoria Jurídica. Conforme Ata de Negociação (SEI nº 11572262), o objetivo da reunião "foi revisar os termos e condições da minuta do Contrato de Empréstimo referente ao Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações (BR-L1619), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante, o Banco), às autoridades do Governo Federal do Brasil (doravante, o Mutuário)".

8. As versões finais das minutas revisadas constam no processo, conforme documentos SEI nº 11572263, nº 11572264 e nº 11572266.

9. Por meio do Ofício Interno nº 51370/2024/MCOM (11562478), os autos foram encaminhados a esta Consultoria

Jurídica para análise das minutas contratuais referidas.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. O exame desta Consultoria é feito nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

12. Preliminarmente, observa-se o Ministério da Fazenda é o representante da União para a celebração do presente acordo de empréstimo, que se caracteriza como operação de crédito externo pela União, matéria de interesse da referida Pasta, de modo que a análise jurídica da operação está reservada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de sua competência institucional.

13. Diante disso, a análise desta Consultoria Jurídica restringir-se-á aos aspectos relativos às matérias de interesse deste Ministério das Comunicações, que figura como Órgão Executor do Programa.

14. Nos termos da Cláusula 1.01 das Disposições Especiais (11572263), o objeto do Contrato "é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir com o financiamento e execução do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único".

15. A Cláusula 1.02 do mesmo documento esclarece que o Contrato "é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais".

16. Em resumo, as Disposições Especiais regulamentam os seguintes aspectos da operação:

CAPÍTULO II - O Empréstimo: dispõe sobre os aspectos financeiros da operação, como o montante a ser concedido, os critérios para solicitação de desembolsos, o cronograma de amortização, os juros, dentre outros.

CAPÍTULO III - Desembolsos e Uso de Recursos de Empréstimo: dispõe sobre as condições para o desembolso e sobre os requisitos para uso dos recursos do empréstimo.

CAPÍTULO IV - Execução do Programa: trata da contrapartida local, define o órgão executor e estabelece condições para a execução do programa.

CAPÍTULO V - Supervisão e Avaliação do Programa: estabelece critérios para a supervisão da execução e da gestão financeira do Programa, bem como para a avaliação dos resultados por parte do Banco.

CAPÍTULO VI - Disposições Diversas: define a vigência do contrato e trata das comunicações e notificações.

17. As Normas Gerais (11572264), por sua vez, nos termos do Artigo 1.01, "são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco". Trata-se de documento padrão, em relação ao qual não há margem de negociação entre mutuário e Banco.

18. Já o Anexo Único (11572266) define os aspectos principais do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações. O documento esclarece que o "objetivo geral do Programa é melhorar a conectividade digital no Brasil por meio da expansão da cobertura populacional de banda larga fixa em municípios com menos de 30.000 habitantes", enquanto o objetivo específico é "ampliar a oferta de financiamento de longo prazo para os pequenos Provedores de Serviço de Internet (PSIs)".

19. Para atingir os objetivos indicados, o Programa financiará dois componentes:

Componente 1. Financiamento para investimentos de pequenos PSIs: Os recursos deste componente serão utilizados para facilitar o acesso ao crédito para pequenos PSIs investirem em infraestrutura de banda larga fixa em municípios com menos de 30.000 habitantes. Estes investimentos podem incluir a implantação de cabos de fibra óptica e a instalação de equipamentos de telecomunicações relacionados ao longo da infraestrutura e direitos de passagem existentes (por exemplo, em mastros e postes da rede de distribuição de eletricidade). Esse financiamento será canalizado por meio do FUST e de seus Agentes Financeiros, e será alocado por meio de: (i) mecanismos de garantia (fundos de garantia e programas de garantia para mitigar o risco de financiamentos bancários); (ii) instrumentos de crédito bancário e não bancário, incluindo ofertas de crédito de baixo custo e longo prazo concedidos diretamente, por Agentes Financeiros do FUST, ou indiretamente, por meio de suas instituições financeiras credenciadas; e (iii) subscrição de cotas sêniores de FIDCs utilizados para aquisição de direitos creditórios elegíveis de contratos de venda de equipamentos e serviços de telecomunicações celebrados entre fornecedores credenciados no FIDC e pequenos PSIs. Além disso, os instrumentos financeiros apoiados pelo Programa explorarão uma abordagem territorial que considere as comunidades quilombolas e avaliem potenciais estruturas de incentivo para pequenos PSIs que solicitem créditos para expandir a infraestrutura de banda larga nessas áreas. Especificações e critérios de elegibilidade aplicáveis a cada tipo de instrumento financeiro serão detalhados no ROP.

Componente 2. Apoio para melhorar a informação sobre ISP: Os recursos deste componente serão utilizados para apoiar a administração do Programa e para financiar o desenvolvimento e implementação de um sistema de tecnologia da informação para reduzir as assimetrias de informação entre pequenos PSIs e instituições financeiras

de crédito. Este sistema utilizará dados empíricos e ciência de dados para analisar infraestruturas e serviços de pequenos PSIs para informar avaliações das condições financeiras e fornecer elementos sobre a viabilidade econômica dos seus projetos de expansão de cobertura, bem como informações para apoiar o monitoramento do Programa e a avaliação de impacto. As atividades de compras serão realizadas pelo MCOM por meio de um dos Agentes Financeiros do FUST. Este sistema não substituirá, mas, sim, complementará os atuais mecanismos de avaliação de crédito utilizados pelas instituições financeiras, contribuindo assim para reduzir a atual lacuna de informação e fortalecer uma tomada de decisões informada e baseada em dados pelas instituições financeiras para financiar projetos de longo prazo de pequenos PSIs. Este componente também explorará alternativas como a coleta de dados desagregados por sexo dos pequenos PSIs para reduzir as atuais lacunas de informação no âmbito do plano de ação de dados de gênero. Outras especificações deste sistema de tecnologia da informação serão detalhadas no ROP.

20. Nos Termos da Cláusula IV, "O Mutuário executará o Programa por meio do MCOM, o qual atuará através da Secretaria de Telecomunicações (SETEL), que estabelecerá uma Unidade Gestora do Programa (UGP). A UGP executará suas ações técnicas, fiduciárias e administrativas com o apoio do MCOM e em estreita coordenação com o Conselho Gestor do FUST e os Agentes Financeiros selecionadas para a execução dos Componentes 1 e 2".

21. Para o Componente 1, "o MCOM executará os recursos do Programa por meio dos Agentes Financeiros do FUST (por exemplo, BNDES e FINEP) para beneficiar pequenos ISPs por meio do acesso a apoio financeiro para expandir sua cobertura de rede. O MCOM celebrará um acordo com cada Agente Financeiro para garantir que os recursos do Programa sejam utilizados de acordo com este Contrato, o ROP e as políticas do Banco, e que os Agentes Financeiros forneçam informações oportunas ao MCOM para cumprir com as suas responsabilidades de apresentação de relatórios e prestação de contas com o Banco, entre outros".

22. Para o Componente 2, "as atividades de aquisição serão realizadas pelo MCOM, através de um dos Agentes Financeiros do FUST, que será contratado pelo MCOM após a não objeção do Banco. Detalhes adicionais sobre os arranjos de execução estarão descritos no ROP".

23. Conforme Cláusula 4.04, "A elegibilidade dos subprojetos a serem financiados no âmbito do Componente 1 será determinada pela avaliação do cumprimento de critérios de seleção abrangentes para garantir a consistência com o objetivo do Programa".

24. Por fim, a Cláusula 4.05 estabelece que "As condições e requisitos para a utilização dos recursos do Programa, produtos financeiros, esquema de intermediação e credenciamento da instituição financeira intermediária e elegibilidade dos subprojetos serão estabelecidos no ROP".

25. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 8962/2024/SEI-MCOM, foram analisados os aspectos técnicos do Programa e das minutas contratuais. Quanto à justificativa para a realização do empréstimo e para a implementação do Programa, a área técnica esclareceu:

12. Nos termos da Carta-Consulta, a expansão da conectividade digital é fundamental para a sociedade brasileira e de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o aumento de 1% na penetração de acesso à banda larga no Brasil resultaria em aumento de 0,077% no Produto Interno Bruto do país, sendo que tal efeito seria verificado em todos os tipos de municípios, desde os mais urbanizados e de maior renda até às áreas rurais e de baixa renda.

13. Contudo, embora os benefícios potenciais do uso de redes de banda larga sejam inegáveis, os desafios para assegurar a conectividade no Brasil são vários. Entre estes entende-se que um dos problemas é a escassez de crédito para investimento em banda larga pelos Provedores de Pequeno Porte - PPPs, os quais têm contribuído significativamente para a redução de carência de rede de banda larga fixa nos últimos anos, mas que possuem baixo acesso à crédito e altas taxas de juros, em virtude de, em sua maioria, recorrerem a empréstimos pessoais e parcelamentos de curto prazo.

14. Dessa forma, entende-se necessário criar alternativas de crédito que possibilitem financiar investimentos de longo prazo aos PPPs, para que consigam ter acesso a tecnologias de ponta, investir em expansão da rede e melhoria da qualidade do serviço e diversificar seu portfólio de serviços.

15. Portanto, o programa busca implementar instrumentos que viabilizem o acesso a créditos a PPPs, atendendo às finalidades do Fust, suplementando os recursos do orçamento do Fust, sendo os produtos do programa: 1) mecanismo de concessão de garantias de crédito; 2) instrumentos de concessão de crédito a PPPs não banalizados e 3) sistema de avaliação de crédito para PPPs - SisCred-PPP.

(...)

19. Dessa forma, o objetivo geral do projeto é promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade e o objetivo específico é apoiar o financiamento de longo prazo a PPPs para investimento em expansão da infraestrutura de conectividade.

20. É importante mencionar que o BNDES administrará os recursos recebidos do BID de modo a garantir esta carteira de crédito às Prestadoras de Pequeno Porte. Dessa forma, são beneficiários do empréstimo as PPPs que poderão acessar crédito bancário e não bancário para a realização de investimentos em expansão de rede.

21. Assim, centenas de municípios brasileiros, que carecem de investimentos em infraestrutura de conectividade para atendimento de escolas, postos de saúde, delegacias, órgãos públicos, além de milhares de empresas e milhões de residências poderão ser beneficiadas indiretamente com o referido empréstimo.

26. Quanto às minutas contratuais, a conclusão, sob o ponto de vista técnico, foi no sentido de que elas "atendem às finalidades do Programa e encontram-se adequadas para o prosseguimento de sua implementação".

27. Em relação aos aspectos jurídicos do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, verifico que os objetivos pretendidos, bem como os componentes a serem financiados estão de acordo com

as competências deste Ministério das Comunicações, conforme art. 1º, I e III, do Anexo I do Decreto 11.335, de 2023:

Art. 1º O Ministério das Comunicações, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:
I - política nacional de telecomunicações;
(...)
III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

28. A Secretaria de Telecomunicações (SETEL), que fica encarregada pelo contrato de estabelecer uma Unidade Gestora do Programa (UGP) também possui competências aderentes à sua atribuição, conforme art. 19 do Anexo I do mesmo Decreto:

Art. 19. À Secretaria de Telecomunicações compete:
I - propor políticas, objetivos e metas relativos à cadeia de valor das telecomunicações;
II - propor e supervisionar programas, projetos, ações e estudos relativos à cadeia de valor das telecomunicações;
III - acompanhar as atividades da Anatel relativas a políticas públicas instituídas no âmbito do Poder Executivo federal;
IV - propor a regulamentação e a normatização técnica para a execução dos serviços de telecomunicações;
V - estabelecer normas, metas e critérios para a expansão dos serviços de telecomunicações e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas;
VI - definir normas e critérios para alocação de recursos destinados ao financiamento de projetos e de programas de expansão dos serviços de telecomunicações;
VII - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades, os estudos e as propostas para a expansão de investimentos, de infraestrutura e de serviços na cadeia de valor das telecomunicações;
VIII - apoiar a implantação de medidas destinadas ao desenvolvimento tecnológico do setor de telecomunicações;
IX - apoiar a supervisão da Telebras e de suas subsidiárias;
X - promover, no âmbito de sua competência, interação com organismos nacionais e internacionais; e
XI - apoiar a gestão dos Conselhos Gestores do Fust e do Funtel.

29. Já o FUST, conforme art. 1º do Decreto nº 11.004, de 2022, "tem por finalidade estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para a promoção do desenvolvimento econômico e social".

30. Para atingir essa finalidade, o Conselho Gestor do FUST poderá estabelecer programa de financiamento ou de concessão de garantia de operações financeiras, observado o disposto no art. 25 do Decreto nº 11.004, de 2022:

Art. 25. O Conselho Gestor poderá, por proposta de agente financeiro ou por iniciativa própria, estabelecer programa de financiamento ou de concessão de garantia de operações financeiras.
§ 1º Os investimentos financiados ou garantidos na forma prevista no **caput** deverão ser compatíveis com:
I - as finalidades do Fust;
II - os objetivos previstos no art. 2º; e
III - as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor.
§ 2º Aprovado o programa de que trata o **caput**, será firmado instrumento complementar àquele de que trata o art. 19, que estabelecerá, no mínimo:
I - o valor a ser repassado para a execução do programa;
II - o valor da remuneração dos recursos do Fust aplicável aos recursos disponibilizados para o programa;
III - as características dos programas, dos projetos, dos planos, das atividades, das iniciativas e das ações que poderão receber os recursos; e
IV - o prazo de vigência do programa.
§ 3º Além das cláusulas essenciais previstas no § 2º, quando couber, deverão constar do contrato ou do instrumento equivalente outros critérios exigidos por lei.
§ 4º O Conselho Gestor, a qualquer tempo, poderá solicitar relatório da aplicação dos recursos no programa de que trata o **caput**.
§ 5º No âmbito do programa de que trata o **caput**, caberá ao agente financeiro a análise da compatibilidade dos investimentos a serem financiados ou garantidos com:
I - as finalidades do Fust e os objetivos previstos no art. 2º;
II - as diretrizes a que se refere o inciso I do **caput** do art. 10; e
III - as características estabelecidas na forma prevista no inciso III do § 2º.

31. É possível constatar, portanto, que o MCOM possui competência para, por meio da SETEL, executar o Programa de Acesso ao Crédito a ser financiado com os recursos do empréstimo junto ao BID. O FUST, na mesma toada, foi criado para melhorar a conectividade digital do Brasil - objetivo geral previsto no Anexo Único do Contrato -, podendo ser utilizado para ampliar a oferta de financiamento de longo prazo para os pequenos PSIs - objetivo específico.

32. Não há, portanto, óbice jurídico em relação ao Programa de Acesso a Crédito que será financiado com os recursos do empréstimo junto ao BID, cabendo ressaltar que, para executar os compromissos previstos contratualmente, o MCOM e o FUST deverão observar as normas administrativas e regulatórias que regem a matéria.

33. Quanto às minutas contratuais analisadas, verifico que elas foram elaboradas com os termos ordinariamente utilizados em ajustes dessa espécie, de modo que não há recomendações a serem feitas.

3. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, ressalvada a atribuição legal conferida à PGFN, bem como ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, concluo, quanto aos aspectos de interesse deste Ministério das Comunicações, pela inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

À consideração superior.

Brasília, 12 de junho de 2024.

FELIPE ARRUDA AGUIAR SOBREIRA DA SILVEIRA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115015862202319 e da chave de acesso f2e9524d



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1523699346 e chave de acesso f2e9524d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2024 12:32. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ARRUDA AGUIAR SOBREIRA DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1523699346 e chave de acesso f2e9524d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE ARRUDA AGUIAR SOBREIRA DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2024 16:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TELECOMUNICAÇÕES - CGJT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00995/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.015862/2023-19

INTERESSADOS: CONSELHO GESTOR DO FUST

ASSUNTOS: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Sr. Consultor Jurídico,

Aprovo o **PARECER n. 00359/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, lançado pelo Advogado da União, Dr. Felipe Arruda Aguiar Sobreira da Silveira.

Brasília, 13 de junho de 2024.

assinatura eletrônica
ARTHUR PORTO CARVALHO
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Telecomunicações

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115015862202319 e da chave de acesso f2e9524d



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1528014638 e chave de acesso f2e9524d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2024 12:32. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00999/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.015862/2023-19

INTERESSADOS: CONSELHO GESTOR DO FUST

ASSUNTOS: Telecomunicações. Fust. Contrato de empréstimo com o BID.

1. Aprovo o PARECER n. 359/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 995/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Restituam o processo à Secretaria de Telecomunicações - SETEL.

Brasília, 13 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115015862202319 e da chave de acesso f2e9524d



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1528352248 e chave de acesso f2e9524d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2024 16:16. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Telecomunicações

Departamento de Política Setorial

Coordenação-Geral de Acompanhamento Regulatório de Telecomunicações

PARECER TÉCNICO Nº 25/2024/SEI-MCOM

Nº do processo: **53115.015862/2023-19**

Documento de referência: **E-mail da Secretaria do Tesouro Nacional - SEI nº 11585685**

Interessado: **Secretaria do Tesouro Nacional**

Assunto: **Contratação de empréstimo, firmado entre a República Federativa do Brasil, denominada Mutuário, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no âmbito de Acordo de linha de Crédito Condisional para projetos de investimento (CCLIP) para o Programa Brasil Mais Digital, Nº BR-O0010, assinado em 21 de maio de 2021.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em atenção ao solicitado no E-mail da Secretaria do Tesouro Nacional, SEI nº 11585685, este Parecer Técnico visa demonstrar a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação para firmar contrato de empréstimo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme previsto no art. 32, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim executar o Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust.

REFERÊNCIAS

- [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#);
- [Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017](#), que trata sobre a composição e competências da Comissão de Financiamentos Externos;
- [Manual de Financiamentos Externos](#) da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SEAID;
- [Manual de regras e orientações para execução financeira de projetos financiados com recursos externos](#), da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
- [Manual do Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo](#), do Banco Central do Brasil - BACEN;
- [Resolução CG-Fust, nº 4 de 26 de junho de 2023](#), do Conselho Gestor do Fust e que aprova a proposta orçamentária do Fust;
- [Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007](#) - que dispõe sobre limites globais para operações de crédito externo e interno da União.

ANÁLISE

I – INTRODUÇÃO E OBJETIVO DO DOCUMENTO

2. O Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID foi fundado em 1959 e é uma das principais fontes de financiamento de longo prazo para o desenvolvimento econômico, social e institucional da América Latina e Caribe, já que concede empréstimos aos países a fim de cumprir com sua missão institucional de desenvolvimento da região. Entre os objetivos do Banco encontram-se projetos de pesquisa; assessoria em políticas públicas; assistência técnica; promoção de capacitações na região com

a priorização da redução da desigualdade e a melhoria de serviços públicos, incluindo a eficiência nos gastos das administrações dos países da região; além de dar especial destaque, em sua estratégia, à cobertura e à qualidade da educação de tais países.

3. No Brasil, os empréstimos de âmbito internacional são analisados e aprovados pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, estabelecida por meio do [Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017](#), que se trata de órgão colegiado composto por diferentes órgãos da esfera federal e cuja Secretaria-Executiva está vinculada ao Ministério de Orçamento e Planejamento, com o objetivo de avaliar os programas/projetos do setor público cuja matriz de financiamento possua recursos externos oriundos de Organismos Financeiros Internacionais ou Agências Governamentais Estrangeiras.

4. Assim, no caso da presente proposta de empréstimo do BID à República Federativa do Brasil, o Ministério das Comunicações - MCom é o órgão executor, o qual solicitou, na forma de Carta Consulta, o empréstimo ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust a fim de implementar o Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações - Programa Acessa Crédito Telecom - Programa - PACT.

5. No dia 20 de abril de 2023, a COFIEX realizou a reunião preparatória para sua 165^a Reunião e, no dia 27 de abril de 2023, aprovou a operação de empréstimo de US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares) do BID. Os recursos serão repassados ao Fust, gerido pelo Conselho Gestor do Fust, com Presidência do MCom. E, em 12 de maio de 2023, foi publicada a [Resolução COFIEX nº 4, de 9 de maio de 2023](#) (SEI nº 10956663), a fim de autorizar a preparação do Programa Acessa Crédito Telecom, com valor de empréstimo de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e contrapartida de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares).

6. Posteriormente à aprovação pela COFIEX, o CG-Fust aprovou a [Resolução CG-Fust, nº 4 de 26 de junho de 2023](#) (SEI nº 11181230), a fim de prever na proposta orçamentária do Fust o orçamento destinado ao PACT.

7. Após o envio da Carta Consulta e expedição da Resolução pela COFIEX, o BID e o MCom trabalharam na preparação da operação, ao tempo que a Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID do Ministério do Planejamento e Orçamento agendou as reuniões de pré-negociação e negociação das minutas contratuais a serem assinadas após aprovação do Senado Federal.

8. Nos dias 5 e 6 de junho de 2024, foram realizadas as reuniões de pré-negociação e negociação das minutas contratuais, tendo como participantes os representantes da SEAID, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da área técnica e da Consultoria Jurídica do MCOM e do BID, tendo sido expedida a Ata de Reunião de Negociação, SEI nº 11572262, com a aprovação do texto final dos contratos negociados - SEI nº 11572263, 11572264 e 11572266.

9. A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, por meio do Parecer nº 359/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 12 de junho de 2024 (SEI nº 11578821), manifestou-se, quanto aos aspectos de interesse do Ministério das Comunicações, no sentido de inexistirem óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito, ressalvadas as competências da PGFN.

10. O próximo passo para a aprovação do empréstimo é a análise de documentos e condições solicitadas pela STN, por meio do E-mail de 18 de junho de 2024 (SEI nº 11585685), quais sejam:

1. Pedido de autorização para contratação
2. Parecer Técnico
3. Documento que comprove o pré-cadastro no SID – Sistema Integrado da Dívida
4. Parecer Jurídico
5. Cronograma estimativo de execução
6. Registro da operação no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF)

11. Nos termos do pedido realizado pela STN, o Parecer Técnico deverá conter a análise das fontes alternativas de financiamento do projeto, justificando a escolha do credor em detrimento de outras formas de financiamento, conforme disposto na alínea i), do Parágrafo único do Art. 11 da [Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007](#).

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

12. Ainda deve ser apresentado pelo Órgão Executor do PACT o cronograma estimativo de execução. Dessa forma, a fim de observar o disposto na legislação, o presente Parecer pretende dar os contornos técnicos solicitados pela STN.

II - DO INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DO PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO CRÉDITO DE INVESTIMENTO EM REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

13. Nos termos da Carta Consulta, a expansão da conectividade digital é fundamental para a sociedade brasileira e, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o aumento de 1% na penetração de acesso à banda larga no Brasil resultaria em aumento de 0,077% no Produto Interno Bruto do país, sendo que tal efeito seria verificado em todos os tipos de municípios, desde os mais urbanizados e de maior renda até às áreas rurais e de baixa renda.

14. Contudo, embora os benefícios potenciais do uso de redes de banda larga sejam inegáveis, os desafios para assegurar a conectividade no Brasil são vários. Entre estes entende-se que um dos problemas é a escassez de crédito para investimento em banda larga pelos Provedores de Serviço de Internet - PSIs, os quais têm contribuído significativamente para a redução de carência de rede de banda larga fixa nos últimos anos, mas que possuem baixo acesso à crédito e altas taxas de juros, em virtude de, em sua maioria, recorrerem a empréstimos pessoais e parcelamentos de curto prazo. Dessa forma, entende-se necessário criar alternativas de crédito que possibilitem financiar investimentos de longo prazo aos PSIs, para que consigam ter acesso a tecnologias de ponta, investir em expansão da rede e melhoria da qualidade do serviço e diversificar seu portfólio de serviços.

15. Portanto, o PACT tem como objetivo geral melhorar a conectividade digital no Brasil por meio da expansão da cobertura populacional de banda larga fixa em municípios com menos de 30 mil habitantes. E como objetivo específico, ampliar a oferta de financiamento de longo prazo para os PSIs investirem em infraestrutura de banda larga fixa em municípios com menos de 30 mil habitantes. Espera-se atingir tal objetivo específico com a transferência dos recursos do Programa Acessa Crédito Telecom pelo MCom a agentes financeiros, para o financiamento de Projetos Elegíveis por meio dos instrumentos financeiros de crédito, garantias e fundos.

16. Assim, o Programa Acessa Crédito Telecom buscará implementar instrumentos que viabilizem o acesso a créditos a PSIs, atendendo às finalidades do Fust, suplementando os recursos do orçamento do Fust, sendo os produtos do Programa: mecanismo de concessão de garantias de crédito e instrumentos de concessão de crédito a PSIs; e sistema de avaliação de crédito para PSIs - SisCred-PSI, a seguir melhor especificados:

16.1. **Componente 1. Financiamento para investimentos por Provedores de Serviço de Internet - PSIs em infraestrutura de banda larga fixa em municípios com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes (US\$ 98,5 milhões; Capital Ordinário do Banco - CO).** Os recursos deste componente serão utilizados para facilitar o acesso ao crédito para PSIs investirem em infraestrutura de banda larga fixa em municípios com menos de 30 mil habitantes. Estes investimentos podem incluir a implantação de cabos de fibra óptica e a instalação de equipamentos de telecomunicações relacionados ao longo da infraestrutura e direitos de passagem existentes (por exemplo, em mastros e postes da rede de distribuição de eletricidade). Esse financiamento será canalizado por meio do Fust e de seus agentes financeiros, e será alocado por meio de: (i) mecanismos de garantia (fundos de garantia e programas de garantia para mitigar o risco de financiamentos bancários); (ii) instrumentos de crédito bancário e não bancário, incluindo ofertas de crédito de baixo custo e longo prazo concedidos diretamente, por agentes financeiros do Fust, ou indiretamente, por Instituições Financeiras Credenciadas; e (iii) Subscrição de Cotas Sêniores de FIDCs utilizados para aquisição de

Direitos Creditórios Elegíveis de contratos de venda de equipamentos e serviços de telecomunicações celebrados entre Fornecedores Credenciadas, a PSIs. Além disso, os instrumentos financeiros apoiados pelo programa explorarão uma abordagem territorial que considere as comunidades quilombolas e avaliem potenciais estruturas de incentivo para PSIs que solicitem créditos para expandir a infraestrutura de banda larga nessas áreas.

16.2. Componente 2. Implementação de um sistema de tecnologia da informação para reduzir as assimetrias de informação entre PSIs e instituições financeiras de crédito (US\$ 3 milhões: US\$ 1,5 milhões - Capital Ordinário do Banco - CO e US\$ 1,5 milhão - Local). Os recursos deste componente serão utilizados para apoiar a administração do Programa Acessa Crédito Telecom e para financiar o desenvolvimento e implementação de um sistema de tecnologia da informação para reduzir as assimetrias de informação entre PSIs e instituições financeiras de crédito. Este sistema utilizará dados empíricos e ciência de dados para analisar infraestruturas e serviços de PSIs para informar avaliações das condições financeiras e fornecer elementos sobre a viabilidade econômica dos seus projetos de expansão de cobertura, bem como informações para apoiar a monitoramento do PACT e a avaliação de impacto. As atividades de compras serão realizadas pelo MCom por meio de um dos agentes financeiros do Fust. Este sistema não substituirá, mas sim complementará os atuais mecanismos de avaliação de crédito utilizados pelas instituições financeiras, contribuindo assim para reduzir a atual lacuna de informação e fortalecer uma tomada de decisões informada e baseada em dados pelas instituições financeiras para financiar projetos de longo prazo de PSIs. Este Componente também explorará alternativas como a coleta de dados desagregados por sexo dos PSIs para reduzir as atuais lacunas de informação no âmbito do Plano de Ação de Dados de Gênero.

17. É importante mencionar que os agentes financeiros administrarão os recursos recebidos do BID de modo a garantir esta carteira de crédito aos PSIs. Nesse sentido, o MCom deverá estabelecer critérios e rito processual de credenciamento e seleção de outros agentes financeiros, para além do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que atuarão no âmbito do Programa Acessa Crédito Telecom, podendo contar com apoio da Cooperação Técnica do BID para contratação de serviços de consultoria para este fim.

18. São entidades beneficiadas do empréstimo os PSIs, que poderão acessar crédito bancário e não bancário, para a realização de investimentos em expansão de rede a centenas de municípios brasileiros, que carecem de investimentos em infraestrutura de conectividade para atendimento de escolas, postos de saúde, delegacias, órgãos públicos, além de milhares de empresas e milhões de residências poderão ser beneficiários indiretamente com o referido empréstimo.

19. Os valores podem ser resumidos na forma da tabela abaixo:

Divisão	Componente	Unidade de Medida	Valor (US\$)	Ano 1 Desembolso em 2024 ou 2025		Total Planejado (US\$)	
				FONTES			
				BID (US\$)	Contrapartida Financeira (US\$)		
	Programa Acessa Crédito Telecom		101.500.000,00	100.000.000,00	1.500.000,00	101.500.000,00	
	Financiamento para investimentos por PSIs	Instrumento	98.500.000,00	98.500.000,00		98.500.000,00	
	Sistema de Avaliação de Crédito para PSIs – SisCred PSI	Sistema	3.000.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	3.000.000,00	

20. Dessa maneira, a República Federativa do Brasil receberá empréstimo de US\$

100.000.000,00 (cem milhões de dólares), com contrapartida financeira de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares).

21. A Análise de Custo-Benefício demonstrada na seção III, abaixo, encontra-se como anexo da Proposta para o Desenvolvimento de Operação - POD (*Proposal for Operation Development*) apresentada pelo BID (SEI nº 11768337) e se trata de tradução livre do documento *OEL1 - Analysis of Project Cost and Economic Viability* (SEI nº 11768341).

III - ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

III.1 - Premissas e metodologia

22. A metodologia para a análise econômica utilizará uma Análise de Custo-Benefício, focando em quantificar tanto os benefícios quanto os custos decorrentes dos efeitos antecipados da expansão do serviço de cobertura de banda larga fixa.

23. Em geral, os benefícios esperados do Programa serão medidos como o valor adicional gerado pelas entidades beneficiadas em comparação com a situação sem o Programa.

24. Pode-se dizer que o principal benefício do Programa é esperado como um aumento na receita líquida de vendas de pequenos PSIs (pequenos provedores de internet). Os benefícios são definidos como a receita de vendas gerada por pequenos provedores de internet com a infraestrutura financiada com o apoio do Programa, após subtrair os custos do Programa e os custos operacionais da nova infraestrutura. O fluxo de caixa resultante é descontado a uma taxa de 12%. Para garantir a resiliência do Programa contra variações potenciais, uma análise de sensibilidade foi realizada sobre parâmetros essenciais.

25. A análise baseada nos benefícios sobre a receita da empresa segue a linha de trabalho de várias operações anteriores do CMF/BID, nas quais os benefícios econômicos do Programa foram modelados como o impacto do financiamento apoiado pelo BID/público na receita da empresa. Da mesma forma, a análise leva em consideração a experiência de operações do BID, como o AR-L1333 - Programa para o Desenvolvimento da Rede Federal de Fibra Óptica (REFEFO) na Argentina, o ES-L1145 - Programa de Conectividade Digital Social, e o DR-L1147 - Programa para Melhorar a Conectividade para Transformação Digital na República Dominicana.

26. A metodologia consistiu na análise de custo-benefício do componente financeiro do Programa, determinando o Valor Presente Líquido (VPL) de cada projeto usando a fórmula:

$$VPL = \sum_{j=1}^{n-1} \frac{B_j - C_j}{(1+i)^j}, \text{ onde:}$$

- VPL = Valor Presente Líquido;
- j = Ano (variando de 0, correspondente ao ano de início da implementação do projeto, até n-1, o vigésimo ano de análise, onde n=20);
- B_j = Benefício no ano j;
- C_j = custo de investimento no ano j;
- i = taxa de desconto social.

27. Os critérios de viabilidade consistem em determinar se o VPL da operação é maior que zero. Isso significa que os benefícios do Programa devem ser pelo menos iguais aos custos totais para que o projeto seja considerado viável. Outro critério adotado é ter uma Taxa Interna de Retorno Econômica (TIR), que é a taxa que torna o VPL igual a zero, e deve ser maior que a taxa de desconto, ou seja, $TIR \geq 12\%$.

III.2 - Estrutura analítica e evidências empíricas

28. Para realizar esta análise econômica, foi estimado o incremento na receita de vendas, com base na facilidade de financiamento de longo prazo no período e seu impacto nos anos. O aumento na receita vem das novas casas conectadas que são atribuíveis apenas à nova infraestrutura que foi financiada pelo Programa. Nesse sentido, o delta na receita considerado para a análise está relacionado apenas à adicionalidade do Programa e, portanto, não houve necessidade de modelar um cenário alternativo de crescimento de receita independente do Programa. Assim, os valores de financiamento anuais foram

traduzidos em casas-passadas (*home-passed*) incrementais e as correspondentes conexões domiciliares foram estimadas. O custo por casa-passada e a proporção casa-conectada (*home-connected*) por casa-passada vieram de relatórios da indústria e informações da *Crowdsourcing for Digital Connectivity in Brazil* (C2DB) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Um custo de US\$ 128,29 (cento e vinte e oito dólares e vinte e nove centavos) por casa-passada foi utilizado, mantendo-o ao longo dos anos por questão de conservadorismo. A proporção casa-conectada por casa-passada começou em 21% no primeiro ano, significando que apenas uma em cada cinco casas-passadas contratara o serviço no ano em que se tornar disponível. Embora esse valor da proporção do primeiro ano seja baseado em relatórios da indústria, foi modelado para aumentar nos anos subsequentes, para convergir para um nível de 43% até o quinto ano, à medida que mais assinantes se conectam à infraestrutura implantada, mostrando os esforços dos pequenos provedores de internet para tornar sua base de infraestrutura instalada lucrativa com o passar do tempo. Embora as receitas tenham sido calculadas levando em consideração o número estimado de novos assinantes e dados públicos sobre o preço médio do serviço de banda larga fixa no Brasil, a saber, US\$ 23,99 (vinte e três dólares e noventa e nove centavos) por assinante por mês, as despesas operacionais anuais, OPEX, foram definidas como referência da indústria de 10% dos investimentos acumulados, CAPEX. Essa referência também foi verificada com relatórios da indústria.

29. Políticas e instrumentos de financiamento voltados para a recuperação econômica sustentável não só visam expandir a oferta, mas também apoiar o processo de implementação e buscar incentivar indivíduos e empresas a mudar seus comportamentos (por exemplo, investindo, treinando seu pessoal, integrando-se em cadeias de valor, entre outros) por meio de apoio não financeiro e cooperação técnica. No contexto da recuperação econômica após choques negativos de oferta e demanda, aumentar a disponibilidade de financiamento de médio e longo prazo para investimentos produtivos para apoiar o desenvolvimento é ainda mais relevante.

30. Dada a importância dos pequenos provedores de internet no setor de conectividade no Brasil e sua contribuição para reduzir a lacuna de serviços entre pequenos municípios, é essencial promover seu acesso ao crédito, direta ou indiretamente, em termos acessíveis. Como as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), os pequenos provedores de internet geralmente enfrentam desafios estruturais que limitam seu acesso ao crédito, como: (i) a ausência de histórico de comportamento e procedimentos internos para gerar informações de qualidade sobre suas atividades e operações, bem como uma maior reticência em compartilhar informações; (ii) capacidade limitada de gestão administrativa e financeira; (iii) níveis mais baixos de capitalização e capacidade de oferecer garantias; e (iv) custos fixos de intermediação e regulamentação prudencial (BID, 2005). Portanto, o apoio financeiro é crucial para aumentar a capacidade dos pequenos provedores de Internet de desempenhar um papel de liderança na expansão da banda larga fixa no interior do Brasil.

III.3 - Suposições

31. A principal suposição é a de que a disponibilidade de financiamento de longo prazo, destinado apenas para fins de expansão da rede, permitirá que os pequenos provedores de Internet participantes do Programa aumentem seus investimentos para expandir a cobertura de banda larga fixa. Essa suposição é corroborada pelo financiamento anterior fornecido pelo BNDES para pequenos provedores de Internet no Brasil com o objetivo de expandir a cobertura de banda larga fixa no interior. Com o apoio do Programa, estimamos que aproximadamente 900 mil domicílios adicionais serão cobertos (casas-passadas) em municípios com menos de 30 mil habitantes, o que, por sua vez, se traduzirá em mais de 240 mil novos assinantes pagantes (casas-conectadas), cujas receitas adicionais constituem o incremento de receita de vendas, que não ocorreria se o financiamento de longo prazo não estivesse disponível.

32. Com base nas informações da C2DB e ANATEL, existem aproximadamente 8.600 pequenos provedores de internet no Brasil. Além disso, esses Pequenos Provedores de Internet variam no número de assinantes que possuem. Para esta análise, vamos nos concentrar nos pequenos provedores de internet de nível 2 e 3, conforme mostrado na Tabela 1, em alinhamento com a população-alvo do projeto.

Tabela 1: PEQUENOS PROVEDORES DE INTERNET

Tier	PEQUENOS PROVEDORES DE INTERNET	Assinaturas Médias
1	39	272.278
2	474	14.149
3	1925	2.165
4	6257	259

Fonte: Desenvolvido com base em ANATEL + C2DB

III.3.1 - Situação sem Programa

33. A situação sem Programa corresponde a um cenário em que não há investimento adicional em termos adequados disponibilizado pelo Programa. Portanto, a evolução das casas conectadas e a receita dos pequenos provedores de internet seguem a tendência anterior. No entanto, nesta análise estamos estimando o aumento de receita nos pequenos provedores de internet como uma função das casas conectadas que são atribuíveis apenas à nova infraestrutura que foi possibilitada pelo financiamento facilitado pelo Programa. Nesse sentido, a receita adicional apresentada abaixo já está líquida das receitas associadas a um cenário sem Programa, e, portanto, não há necessidade de modelar esse cenário alternativo.

III.3.2 - Situação com Programa

Custos

34. Os custos do Programa consideram a) o custo operacional (OPEX) para manter o novo investimento acumulado em funcionamento, estimado em igual a 10% do CAPEX investido; e b) o custo do incentivo aos Quilombolas, calculado como o custo de proporcionar uma taxa de juros 5% menor no crédito bancário para financiar aproximadamente US\$ 450 mil (quatrocentos e cinquenta mil dólares) em investimentos totais necessários para pequenos provedores de internet expandindo a banda larga fixa para 52 quilombos localizados em municípios-alvo.

Custo de Captação Convencional

35. Os bancos normalmente captam recursos de várias formas, incluindo depósitos à vista, depósitos a prazo (como CDBs), emissões de dívida (como debêntures) e outras formas de financiamento. O custo dessas captações é geralmente vinculado a taxas de mercado, como o CDI (Certificado de Depósito Interbancário), que frequentemente é usado como referência para investimentos e empréstimos no mercado financeiro brasileiro. O custo é influenciado por fatores macroeconômicos como política monetária, inflação e expectativas de mercado.

III.4 - Impactos na Concessão de Crédito

36. **1 . Expansão do Crédito** - Com menores custos de financiamento, os bancos podem expandir a oferta de crédito, alcançando um público mais amplo e diversificado.

37. **2. Risco Financeiro** - O uso da TR, sendo uma taxa frequentemente mais baixa, reduz o risco de inadimplência, pois as parcelas do financiamento tendem a ser menores.

38. **3. Alterações na Política Monetária** - Variações na política monetária que afetem a TR podem influenciar diretamente os custos dos fundings e, consequentemente, as taxas oferecidas aos clientes.

III.5 - Benefícios

39. A receita média por assinante foi calculada usando o ITU (*International Telecommunication Union* ou União Internacional de Telecomunicações) *Price Basket* banda larga fixa. Além disso, com base na porcentagem de investimento, calculou-se que 133 pequenos provedores de internet poderiam acessar linhas de crédito, com 95 correspondendo ao nível 2 e 39 ao nível 3, tomando crédito em média de 1,2 milhões e 184 mil dólares, respectivamente. Um cenário conservador é assumido, onde 5% dos recursos estão disponíveis no ano 1, 10% no ano 2, 15% no ano 3, 30% no ano 4 e 40% no ano 5. Os benefícios do Programa são calculados multiplicando, para cada ano, o número de casas

adiccionais conectadas graças ao Programa pelo parâmetro de receita por assinante.

III.6 - Horizonte de Tempo

40. O horizonte de tempo para a análise do fluxo de caixa total será de 10 anos, embora os investimentos estejam projetados para acontecer apenas nos primeiros cinco anos.

III.7 - Número de Beneficiários

41. Com base nas estimativas iniciais, espera-se beneficiar 134 pequenos provedores de internet, investindo para cobrir 0,9 milhão de casas e adicionando aproximadamente 240 mil novos assinantes em cinco anos.

III.8 - Cálculo dos Benefícios Líquidos

42. Os benefícios líquidos do Programa a cada ano são calculados subtraindo a diferença entre os benefícios totais dos custos.

III.9 - Valor Presente Líquido (VPL) do Programa

43. É calculado descontando os fluxos de benefícios líquidos mencionados no parágrafo anterior, com a taxa de desconto padrão para projetos do BID igual a 12%. A Tabela 2, mostrada na seção III.12, resume os resultados do Programa, que indicam um VPL (ou NPV - *Net Present Value*) de US\$ 39,3 milhões (trinta e nove milhões trezentos mil dólares).

III.10 - Taxa Interna de Retorno - TIR

44. A TIR calculada sobre o fluxo de benefícios líquidos do Programa é igual a 17,47%.

III.11 - Ponto de Prova

45. Um exercício foi realizado para calcular alternativamente os benefícios do Programa através de seu impacto no PIB, com base na literatura de pesquisa detalhada na tabela 1 do Anexo 5 do documento base (SEI nº 11768341), que traz referências sonoras para o impacto no crescimento do PIB resultante da expansão da penetração da banda larga fixa em pequenos municípios do Brasil. Os resultados mostram um VPL de US\$ 295 milhões e uma TIR de 41,50% para um período de dez anos.

46. Embora este não seja o caso base nesta Análise Econômica, e seja apenas declarado como referência, os resultados sugerem que o caso base apresentado, que mede os benefícios em termos de receita de vendas gerada pelo Programa, e não pelo aumento do Produto Interno Bruto (PIB), é conservador.

III.12 - Análise de Sensibilidade

47. O cenário central, com as suposições base apresentadas anteriormente, é então sensibilizado em parâmetros-chave até o ponto, quando viável, onde o VPL do Programa se torna nulo. Os parâmetros que são modificados podem ser agrupados em duas categorias: (i) parâmetros relacionados à demanda; e (ii) parâmetros relacionados ao retorno econômico para os pequenos provedores de internet.

48. Para o primeiro grupo, em primeiro lugar, avaliou-se o impacto de uma redução da taxa de adesão para os pequenos provedores de internet de Nível 2 e Nível 3. Este cenário representa um entrave da demanda em que os pequenos provedores de internet demandam menos que os recursos disponibilizados pelo projeto. Nesse caso, o VPL e a TIR permanecem robustos, pois uma redução na demanda também implica uma redução no custo de investimento na mesma proporção, já que os recursos não necessários não seriam desembolsados pelo BID.

49. Por outro lado, observou-se que um cenário com um atraso significativo na distribuição do tempo de demanda (mesmo que 100% dos recursos sejam eventualmente desembolsados) pode ter impactos significativos no VPL e TIR do Programa. Além disso, observou-se que o VPL é robusto a uma redução na proporção de crédito dos pequenos provedores de internet sobre a receita anual, um indicador que determina a demanda pelos pequenos provedores de internet. A razão é a mesma da variável de adesão: o custo de investimento (os recursos do empréstimo do BID disponíveis reduzem proporcionalmente à redução na demanda de crédito). Finalmente, também observou-se que uma proporção inicial menor de casas conectadas em relação às casas-passadas pode ter um impacto significativo no VPL e na TIR do Programa. Isso ocorre porque o atraso inicial nas casas conectadas implicaria um valor menor de receitas nos primeiros anos, embora eventualmente alcance o projetado, o

fator de desconto afeta o valor presente das receitas futuras.

50. Por outro lado, a análise avaliou o impacto de mudanças nos parâmetros relativos às receitas e custos dos pequenos provedores de internet. Como esperado, observou-se que o modelo é sensível a reduções no parâmetro de receita por assinante. Uma redução de US\$ 23,90 (vinte e três dólares e noventa centavos) para US\$ 19,38 (dezenove dólares e trinta e oito centavos) leva o VPL a zero. Pelo contrário, o modelo é mais robusto a aumentos nos custos operacionais. Esse parâmetro precisa dobrar seu valor para levar o VPL do Programa a zero.

Tabela 2. Análise de Sensibilidade

Parâmetros	Cenário Base		Cenário Estresse	
	Parameter Value	Base NPV (US\$ M) Base TIR	Parameter Value	NPV (US\$ M) TIR
Taxa de Adesão Nível 2	20%	39.3 17.5%	5%	11.8 17.6%
Taxa de Adesão Nível 3	2%		1%	37.9 17.5%
Distribuição de crédito ao longo do tempo	Ano 1: 5% Ano 2: 10% Ano 3: 15% Ano 4: 30% Ano 5: 40%	Year 1: 0% Year 2: 5% Year 3: 10% Year 4: 35% Year 5: 50%	1.7	12.25%
Proporção de crédito dos pequenos ISPs sobre a receita anual	35%		5%	5.6 17.5%
Proporção inicial de Casas Conectadas por Casas Passadas	21%	0 12%	15%	0 12%
Receita média por assinante	23.9		19.38	0 12%
Custos operacionais	10%	20.30%		0 12%

IV - CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE EXECUÇÃO

51. Com relação ao Cronograma estimativo anual de execução, este é apresentado na tabela a seguir destacada, considerando que o ano de desembolso pode ser tanto 2024, como também será previsto no orçamento de 2025, caso não se consiga concluir a operação no presente exercício.

Componente	Valor (US\$)	Ano 1		Total Planejado (US\$)	
		FONTES			
		BID	CF		
Programa	101.500.000,00	100.000.000,00	1.500.000,00	101.500.000,00	
C1 - Financiamento para investimentos por PSIs	98.500.000,00	98.500.000,00		98.500.000,00	
C2 - Sistema de Avaliação de Crédito para PSIs – SisCred PSI	3.000.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	3.000.000,00	

Legenda: Componente (C)

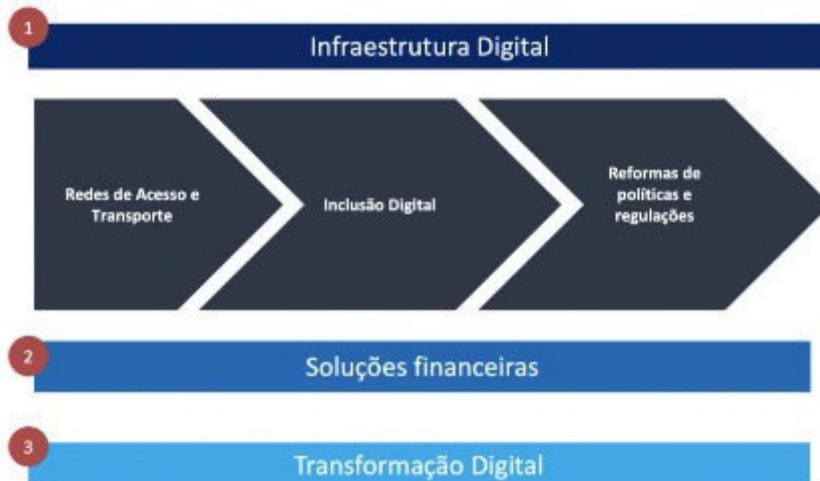
V - FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

52. Como já destacado na Carta Consulta, a contratação da operação de crédito com o Banco

Interamericano de Desenvolvimento (BID) é justificada por este já ter desenvolvido relevantes projetos no âmbito do Governo Federal do Brasil e apresentar condições de prazo, carência e encargos mais atrativos se comparadas às condições vigentes em outros bancos multilaterais de desenvolvimento e disponibilizar, durante a preparação e início da implementação do projeto, acompanhamento e assistência técnica com fundos de doação.

53. Em especial, para apoiar o fechamento das lacunas de conectividade e acelerar o retorno econômico da sociedade brasileira pós-pandemia, o BID aprovou em meados de 2021 a linha de crédito condicional CCLIP “BR-00010 Brasil Mais Digital”. A linha de crédito visa apoiar a transformação digital da sociedade brasileira por meio da oferta de financiamento subsidiado e de longo prazo à construção de infraestrutura de conectividade, oferta de serviços públicos digitais, melhoria do ambiente regulatório e legal, inclusão digital de populações carentes, conectividade em escolas, dentre outros.

54. No escopo da linha de crédito, são consideradas como iniciativas de conectividade digital prioritárias: i) a construção de infraestrutura de telecomunicações e TICs, através de projetos de construção de redes de acesso e/ou transporte, iniciativas de inclusão digital, e reformas do ambiente regulatório e legal para facilitar a instalação e incentivar o compartilhamento de infraestrutura; ii) a disponibilização de instrumentos financeiros para aumento da oferta de crédito privado para investimento em telecomunicações TICs; e iii) o financiamento à transformação digital de equipamentos e serviços públicos. A Figura abaixo ilustra estas iniciativas prioritárias. Desta maneira, a linha de crédito foi desenhada pelo BID para apoiar a expansão do acesso à internet de alta velocidade no país, de maneira a possibilitar o surgimento de negócios inovadores e a oferta de serviços digitais por entes públicos e privados, capazes de gerar grande impacto positivo em desenvolvimento econômico e social.



55. A linha de crédito está disponível tanto para o apoio ao governo federal, como para governos estaduais e municipais. Neste sentido, as primeiras operações de crédito no âmbito da CCLIP – Brasil Mais Digital já estão em fase de aprovação final pelo BID e governos estaduais brasileiros, e deverão apoiar projetos de conectividade e transformação digital de infraestruturas públicas nos estados de Alagoas, Ceará e São Paulo. Portanto, o banco possui experiência no apoio a projetos de conectividade no país. Além disso, o BID tem financiado o desenvolvimento de estudos para um melhor entendimento da demanda de crédito para investimento em redes, e da lacuna de conectividade do país. Ainda, o banco possui uma linha de Cooperação Técnica BR-T1480 – ‘Apoio ao Setor de Conectividade da CCLIP – Brasil Mais Digital’, da qual o MCOM e a Anatel são beneficiários, e que poderá ser utilizada para a contratação de outros estudos e consultorias necessárias a especificação detalhada das condições de operação do Programa Acessa Crédito Telecom.

56. Por fim, em um comparativo de condições financeiras oferecidas pelo agente financeiro escolhido e pelos demais bancos multilaterais de desenvolvimento consultados, o BID possui as melhores condições para financiamento externo de 25 anos. A Figura abaixo detalha e compara as condições financeiras oferecidas para vários prazos de financiamento pelo BID, o Banco Mundial, a Confederação Andina de Fomento – CAF, e pelo *New Development Bank* – NDB, apresentando ainda na Figura seguinte um comparativo histórico entre a taxa de juros do BID e a taxa de juros paga pelo Governo do Brasil para captação de recursos no exterior, e demonstra a vantagem da taxa do BID frente aos mecanismos tradicionais de captação de recursos do Tesouro Nacional do Brasil (ex. emissão de títulos da dívida).

Taxa de Juro Aplicável	SOFR + 126 pbs de margem Morgem está composta por 85 pbs de margem de Capital Ordinário + 41 pbs margem de captação em USD	Taxa de Juro Aplicável	SOFR + margem (dependendo do País e Prazo) Brasil - Grupo C < 8 anos = 100 pbs 8 a 10 anos = 110 pbs 10 a 12 anos = 130 pbs 12 a 15 anos = 150 pbs 15 a 18 anos = 170 pbs > 18 anos = 190 pbs	Taxa de Juro Aplicável	SOFR + margem (dependendo do prazo) < 5 ano = 117 pbs 5 a 8 anos = 117 pbs 8 a 10 anos = 122 pbs 10 a 12 anos = 127 pbs 12 a 15 anos = 137 pbs 15 a 18 anos = 147 pbs > 18 anos = 152 pbs	Taxa de Juro Aplicável	SOFR + 214 pbs de margem
Prazo máximo	25 anos	Prazo máximo	35 anos	Prazo máximo	Não Disponível	Prazo máximo	Não Disponível
Vida Média Ponderada	15.25	Vida Média Ponderada	20	Vida Média Ponderada	Não Disponível	Vida Média Ponderada	Não Disponível
Taxa de Juro Aplicável	Igual a um Empréstimos de Investimento	Taxa de Juro Aplicável	Igual a um Empréstimos de Investimento	Taxa de Juro Aplicável	Igual a um Empréstimos de Investimento	Taxa de Juro Aplicável	Igual a um Empréstimos de Investimento
Prazo máximo	20 anos	Prazo máximo	10 anos	Prazo máximo	Não Disponível	Prazo máximo	Não Disponível
Vida Média Ponderada	12.75	Vida Média Ponderada	Não Disponível	Vida Média Ponderada	Não Disponível	Vida Média Ponderada	Não Disponível



CONCLUSÃO

57. Ante os elementos expostos acima, entende-se que o projeto contempla tema que se adequa à LRF e que restam apresentados os pontos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

58. Sugere-se encaminhamento desta Nota, em conjunto com o Anexo *OELI Analysis project cost and economic viability pós-negociação* (11768341), para a Secretaria do Tesouro Nacional.



Documento assinado eletronicamente por **Hermano Barros Tercius, Secretário de Telecomunicações**, em 14/08/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Política Setorial substituto**, em 14/08/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique de Andrade Gadelha, Coordenador-Geral de Acompanhamento Regulatório de Telecomunicações substituto**, em 14/08/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liza Fernanda Fernandes Ribeiro Villas-Bôas Agra, Assessor Técnico**, em 14/08/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11586124** e o código CRC **A29EB55A**.

Referência: Processo nº 53115.015862/2023-19

Documento nº 11586124

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 60

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO N° 4, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 165ª Reunião da Coflex, ocorrida em 27 de abril de 2023, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações

2. Mutuário: República Federativa do Brasil

3. Executor: Ministério das Comunicações

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: até USD 100.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: até USD 1.500.000,00

Ressalva:

A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

RENATA VARGAS AMARAL

Secretaria-Executiva

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Presidente da Coflex

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO N° 27916/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios - Bloco J
70053-900 - Brasília-DF

Assunto: Programa Acessa Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Senhor Ministro,

1. Como é sabido, a expansão da conectividade digital é fundamental para o desenvolvimento da sociedade brasileira, pois tem o potencial de gerar benefício em diversas áreas, inclusive aumentando o Produto Interno Bruto - PIB. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o aumento de 1% de penetração de acesso à banda larga no país implica num aumento de 0,077% do PIB nacional. Portanto, percebe-se que a conectividade digital significa não apenas um investimento no setor de telecomunicações, mas também um investimento capaz de impulsionar o desenvolvimento social, político e econômico do país, reduzindo as desigualdades regionais e aumentando a competitividade de diversos setores.

2. A fim de viabilizar a expansão da conectividade digital no país, o Ministério das Comunicações vem trabalhando em diversas frentes, sendo uma delas a estruturação do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, que consiste em programa de financiamento de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e contrapartida de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), a fim de estruturar programa de crédito a pequenos provedores de serviços de internet.

3. Isso porque, atualmente, os pequenos provedores representam parcela significativa do mercado relevante de banda larga fixa do país (52,8%) e, ainda assim, possuem dificuldade de acesso a crédito para investirem no setor. Dessa forma, entende-se que uma das formas de viabilizar a conectividade seja impulsionar os pequenos provedores a terem acesso a crédito de forma mais facilitada para investirem em expansão de rede, melhoria de qualidade e diversificação de seu portfólio de serviços.

4. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX aprovou a operação de empréstimo do BID ao Fust, gerido pelo Conselho Gestor do Fust, com Presidência do Ministério das Comunicações, em sua 165^a Reunião, realizada no dia 27 de abril de 2023, por meio da Resolução COFIEX nº 4, de 9 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2023, tendo sido as minutas contratuais negociadas em reunião realizada em 6 de junho de 2024, com representantes da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento, da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

5. São objetivos do programa: (i) desenvolver e implementar mecanismos financeiros

Avulso da MSF 71/2025 [161 de 162]

inovadores voltados à ampliação da oferta de crédito a pequenos provedores de serviços de internet para investimento em expansão da infraestrutura de conectividade; e (ii) desenvolver e implementar um sistema de avaliação de crédito para pequenos provedores de serviços de internet, focado em reduzir assimetrias de informação e custos associados a obtenção de informações validadas e que permitam a redução do risco de crédito desses agentes e possibilite a oferta de financiamento de longo prazo e baixo custo ao setor.

6. Dessa forma, serve o presente para solicitar a Vossa Excelência que autorize a contratação da operação para que a República Federativa do Brasil conquiste seu objetivo de alcançar uma conectividade universal e significativa.

Atenciosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 20/08/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11809242** e o código CRC **8D3BC879**.

Referência: Processo nº 53115.015862/2023-19

Documento nº 11809242